

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Leticia da Rosa de Almeida Ramos

A MULTIPARENTALIDADE NOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Santa Maria, RS
2017

Leticia da Rosa de Almeida Ramos

A MULTIPARENTALIDADE NOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao Curso
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do
grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

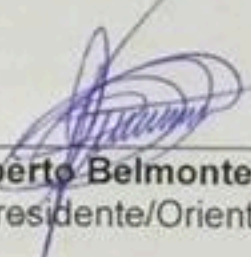
Santa Maria, RS
2017

Leticia da Rosa de Almeida Ramos

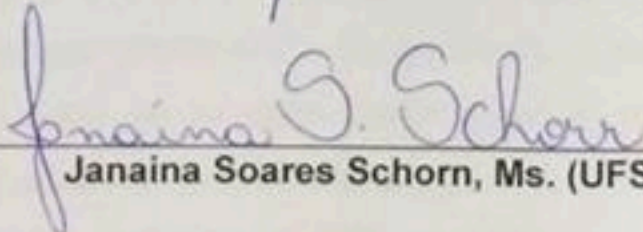
A MULTIPARENTALIDADE NOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao Curso
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do
grau de **Bacharel em Direito**.

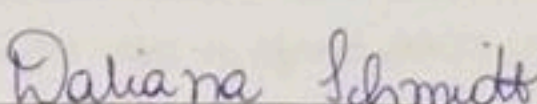
Aprovado em 11 de julho de 2017:



Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Janaina Soares Schorn, Ms. (UFSM)



Daliana Schmidt
(Advogada)

Santa Maria, RS
2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter guiado meus passos durante toda a minha graduação.

A minha família, cujo apoio e amor incondicional foram essenciais para que eu pudesse conquistar os meus objetivos.

Em especial, aos meus pais, por segurar minha mão nos momentos difíceis e celebrar cada pequena vitória.

Ao meu namorado, que mesmo longe sempre está perto me apoiando.

Aos meus amigos, que fizeram desses anos os melhores possíveis: vocês terão meu amor e carinho para a vida toda.

E, por fim, mas não menos importante, aos professores que desempenham um excelente trabalho e não passam apenas o seu conhecimento, mas também lições de vida.

O meu muito obrigada a todos vocês!

RESUMO

A MULTIPARENTALIDADE NOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

AUTORA: Leticia da Rosa de Almeida Ramos
ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

As famílias estão em constante mutação, assim como o direito de família, que deve acompanhar essas mudanças. A *Constituição Federal de 1988* deixou de reconhecer apenas a família marital (homem e mulher unidos por matrimônio) como entidade familiar, ampliando o seu rol e admitindo uma infinidade de arranjos familiares com respaldo nos princípios constitucionais. Dentro da evolução das relações familiares apresenta-se a multiparentalidade, instituto que reconhece a filiação socioafetiva concomitante a biológica, culminando em múltiplas filiações. Esse instituto não foi positivado pelos legisladores, mas recebe grande aceitação dos magistrados, doutrinadores e é matéria consolidada no ordenamento jurídico. O presente trabalho está determinado a trazer à baila, num primeiro momento, a evolução das famílias, desde os estágios pré-históricos da civilização até a família na civilização pós-moderna, considerando as espécies de famílias na atualidade, suas relações de filiação enquanto biológicas, registrais e socioafetivas. Posteriormente, adentrando de forma mais específica no instituto da multiparentalidade como elemento formador de novas famílias e suas consequências jurídicas nos registros públicos. Em uma análise aprofundada, abordaremos o instituto da multiparentalidade e a teoria tridimensional do Direito de Família lecionada por Belmiro Pedro Welter como fonte de embasamento para o reconhecimento da multiparentalidade. Os princípios constitucionais, que também são arcabouço jurídico para a admissão do instituto, serão tratados pelo uso da coparentalidade, que é o planejamento responsável da paternidade, como forma de constituir uma família multiparental, para compreendermos e analisarmos recentes decisões judiciais que trazem como tema casos de multiparentalidade presumida. Por fim, estudamos os efeitos da multiparentalidade nos registros públicos e como funciona a inserção do nome do genitor socioafetivo no registro de nascimento do infante.

Palavras-chaves: Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Coparentalidade. Novas Famílias. Direito Registral.

ABSTRACT

MULTIPARENTALITY IN NEW FAMILY ARRANGEMENTS

AUTHOR: Leticia da Rosa de Almeida Ramos

ADVISOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

Families are in constant vicissitude, as well as family entitlement, which must accompany these changes. The *Federal Constitution of 1988* no longer recognize only the marital family (man and woman united by marriage) as a family entity, expanding its role and admitting an infinity of family arrangements endorsed by constitutional principles. Within the evolution of family relationships it is displayed the multiparentality, institute that recognizes the socio-affective affiliation concomitant with biological, culminating in multiple filiations. This institute was not accomplished by the lawmakers, but receives great acceptance of the magistrates, disciplinarians and it is consolidated matter in the legal order. The current work is determined to moot, in a first moment, the evolution of the families, from the prehistoric stages of the civilization to the family in the postmodern civilization, considering the sorts of families at the present time, their relations of filiation while biological, registry and socio-affective. Subsequently, introducing in a specific way the institute of multiparentality as a developmental element of new families and its legal consequences in public records. In an in-depth analysis, we will approach the multiparentality institute and the three-dimensional theory of Family Law taught by Belmiro Pedro Welter as a foundation for the acknowledgment of multiparentality. The constitutional principles, which are also the legal framework for the acceptance of the institute, will be appraised by the use of co-parenting, what is the responsible planning of paternity, as a manner to establish a multiparental family, to fathom and scrutinize recent judicial decisions that bring as a topic cases of presumed multiparentality. Ultimately, we study the effects of multiparentality in public records and how the name insertion of the socio-affective parent in the infant's birth record function.

Keywords: Filiation. Socioaffectivity. Multiparentality. Coparentality. New Families. Registrations Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	10
2.1	A ORIGEM DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS	10
2.1.1	A família no Direito Romano	11
2.1.2	A família no Direito Medieval	13
2.1.3	A família no Direito Moderno	16
2.2	ESPÉCIES DE FAMÍLIAS E SUAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	18
2.2.1	A Família Matrimonial	19
2.2.2	A Família oriunda da União Estável	20
2.2.3	A Família Monoparental	21
2.2.4	A Família Anaparental	21
2.2.5	A Família Mosaico	22
2.2.6	A Família Substituta	23
2.2.7	A Família Paralela	24
2.2.8	A Família Homoafetiva	25
2.3	DA FILIAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS	27
2.3.1	Filiação Biológica	27
2.3.2	Filiação Registral	28
2.3.3	Filiação Socioafetiva	29
3	A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS	32
3.1	O INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	32
3.1.1	Princípios constitucionais aplicáveis a multiparentalidade	35
3.1.1.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	35
3.1.1.2	Princípio da igualdade dos filhos	36
3.1.1.3	Princípio do melhor interesse da criança	38
3.1.1.4	Princípio da afetividade	39
3.2	A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NA FORMAÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS	41
3.3	OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO REGISTRAL	50
3.3.1	Princípio da legalidade	52
3.3.2	Princípio da independência	52
3.3.3	Princípio da imparcialidade	53
3.3.4	Princípio da instância ou revogação	53
3.3.5	Princípio da territorialidade	53
3.3.6	Princípio da conservação	54
3.3.7	Princípio da continuidade	54
3.3.8	Princípio da publicidade	54
3.3.9	Princípio da autenticidade	55
4	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Com o transcorrer dos anos a sociedade vem evoluindo e o Direito de Família, neste mesmo sentido, está em constante mutação, prova disso são os vários tipos de famílias existentes contemporaneamente, como um reflexo da realidade social e cultural hoje posta. Atualmente, a família não é mais vista como grupo formado apenas por pai, mãe e filhos provenientes dessa união matrimonial. Apesar de alguns legisladores (com base no Projeto de Lei do Estatuto da Família, PL 6583 de 2013) quererem reduzir o conceito de entidade familiar apenas ao nuclear, não podemos fechar os olhos para diversidade de famílias que existem. Ainda que consideráveis sejam os laços sanguíneos, o que realmente sustenta uma família são os elos de afeto e solidariedade, pois sinônimo de família é amor.

Nesse diapasão, decorre a multiparentalidade, quando uma pessoa, além de ter filiação biológica, constitui vínculo afetivo com outrem, tendo mais um pai ou mãe socioafetivo. No estudo em questão, analisaremos a coparentalidade como forma de casais homoafetivos, com o auxílio de um parceiro parental, terem filhos, resultando no instituto da multiparentalidade, um novo conceito de família.

Ocorre que, nestes casos, o casal homossexual, juntamente com uma terceira pessoa, planejam e decidem ter um filho de forma natural ou por meio de inseminação, estabelecendo, desde já, questões referentes a guarda, alimentos, visitas entre outros assuntos que podem vir a serem levados a termos judiciais. Salienta-se que não se trata de poliamor¹, mas, sim, de uma parceria parental. A família multiparental não trata-se de uma família poliafetiva, pois não há relacionamento amoroso do terceiro com o casal homoafetivo, sendo apenas um arranjo familiar para constituir prole. Deste modo surge a filiação socioafetiva simultânea à biológica na forma antecipada, pois os laços de afeto com a criança já existem mesmo antes do seu nascimento.

Esse tipo de núcleo familiar é bem inovador e pouco conhecido por ser distante do enrijecido conceito patriarcal. Porém, não podemos negar que a família multiparental existe e tem como base o afeto, principalmente na relação parental. Diante dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar e da dignidade da

¹ Poliamor consiste em se relacionar de forma afetiva com mais de uma pessoa simultaneamente tendo a anuência de todos os envolvidos.

pessoa, o direito vem contemplando o reconhecimento jurídico dessas novas famílias.

Por muitas vezes se ouviu falar do instituto da multiparentalidade na sua forma de inclusão de filiação nas famílias reconstituídas ou famílias mosaico, fruto da relação de *padrastio* ou *madrastio*, conforme estudos realizados por Christiano Cassettari (2014). Na maioria dos casos, esses laços são constituídos no decorrer dos anos de convivência entre a criança e o(s) adulto(s), porém, neste caso, abordaremos a socioafetividade em sua forma presumida, antes mesmo do nascimento do infante, na qual a mãe ou pai socioafetivo se sente tão genitor desde o momento da gestação quanto os pais biológicos.

Nesse sentido, existem diversas mudanças no mundo fático que implicam em situações ainda não juridicizadas pelos operadores do Direito e que requerem a intervenção do Poder Judiciário. Assim, o presente trabalho propõe-se a analisar os efeitos do uso da multiparentalidade na composição de novas famílias e o reconhecimento de forma antecipada da maternidade/paternidade socioafetiva sem a exclusão da parentalidade biológica, realidade que vem crescendo mais a cada dia. Empregaremos o método de abordagem indutivo para a realização do estudo proposto, partindo de uma análise geral e histórica da origem das famílias para o particular: examinar a multiparentalidade na formação de novas famílias no Brasil.

É de suma importância um pensamento técnico-jurídico a respeito dessa situação inovadora para o Direito de Família, já que o Judiciário vem analisando casos como esse para a sua regulamentação no âmbito registral². Os métodos de procedimentos utilizados serão o histórico e monográfico. O histórico, no segundo capítulo, para análise da origem e evolução da família, e o monográfico, no terceiro capítulo, partindo do estudo de casos, no contexto dos rearranjos familiares culminando na multiparentalidade na forma presumida e seus reflexos no direito registral.

A pesquisa se propõe a analisar no Direito de Família o reconhecimento judicial da multiparentalidade: mais de dois vínculos parentais, na sua forma presumida, indo de encontro com o sistema da biparentalidade, onde o indivíduo

² Cabe aludir, de forma breve, a sentença proveniente da Comarca de Santa Maria – RS e acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul oriundo da Comarca de Porto Alegre, pois ambas as ações objetivavam o reconhecimento da filiação socioafetiva de recém-nascido, culminando no instituto da multiparentalidade e a consequente inserção do nome do genitor socioafetivo no registro civil do infante. Ambos os casos serão tratados com maior profundidade no decorrer do trabalho.

conta com apenas um pai e uma mãe. Esse fenômeno é muito recente e pouco conhecido, mas que faz parte da realidade brasileira e que bate às portas da Justiça e, por conseguinte, merece devida análise.

Ressalta-se que, no cenário da parentalidade simultânea, perfectibiliza-se uma família plural, onde, na maioria dos casos, as mães são casadas entre si e o pai corrobora o pedido de triplo registro, desta forma a pretensão judicial assegura essa rede de afetos à criança. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade anda junto à evolução que o Direito de Família vem passando com o decorrer dos anos.

Por fim, o presente trabalho se propõe a analisar de uma forma inovadora (em função da escassez) o instituto da multiparentalidade, não apenas do seu reconhecimento, mas deste na sua forma antecipada e seus efeitos jurídicos no âmbito da lei dos registros públicos, assegurando a aplicação dos princípios constitucionais tais como: a proteção da dignidade humana, do reconhecimento dos filhos, da unidade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio do livre planejamento familiar.

2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS

No decorrer dos últimos anos as concepções sobre família vêm se transformando e adquirindo uma pluralidade cada vez maior, junto com as inovações vem o reconhecimento jurídico das mesmas e a conquista do Direito das Famílias. Mas nem sempre foi assim e, por essa razão, começaremos o estudo da evolução das relações familiares desde os estágios pré-históricos da civilização, resultado das investigações de Lewis H. Morgan (2006), retratado no célebre livro de Friedrich Engels, *A origem da Família, da propriedade privada e do Estado* (livro originalmente publicado em 1884), até as novas modalidades de família na pós-modernidade.

Os estudos de Morgan se deram de maneira sociológica e antropológica, retratando o estado selvagem e bárbaro da civilização. Aduz que o desenvolvimento da família se deu em paralelo com a ampliação das fontes de subsistência, porém não há como delimitar ao certo o fim e o início destes períodos. Mas o grande estudo encontra-se no segundo capítulo do referido livro, traduzido e organizado por Engels, intitulado “A Família”, no qual ocorre a classificação das famílias consanguíneas³, punaluana⁴, pré-monogâmica⁵ e a monogâmica⁶. Os estudos da história primitiva demonstram a prática da poligamia dos homens e da poliandria das mulheres, então os filhos eram considerados comuns. Nas tribos indígenas dos iroqueses, oriundas do estado de Nova York nos Estados Unidos da América, existia o sistema do amor livre, onde homens e mulheres pertenciam uns aos outros igualmente.

Dentre as classificações de famílias, vale ressaltar que na punaluana as relações familiares se estabeleciam de forma matriarcal, não tendo conhecimento de quem seria o pai. A formação da instituição família se dava apenas na figura materna

³ A família consanguínea consiste na família em que os grupos matrimoniais se dividem por gerações: a relação de irmã e irmão implica na relação sexual entre ambos, assim formando ciclos.

⁴ A família punaluana baseava-se no casamento por grupos, porém eram proibidas as relações sexuais entre irmãos e irmãs.

⁵ A família pré-monogâmica demonstra o princípio das uniões por pares dentro dos casamentos por grupos. Ainda não existia a monogamia em si, mas uma preferência por algum cônjuge entre todos os outros.

⁶ A família monogâmica não era monogâmica de fato. O que existia era uma solidez maior dos laços matrimoniais, pois não poderiam ser facilmente rompido por ambos (em função de interesses capitais). Nessa fase apenas o homem poderia rompê-lo e só ele tinha o direito ao adultério.

como o centro, sendo que essa era a autoridade suprema do grupo. Nesse sentido, aludiu Engels: “É claro, portanto, que, em toda parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina” (2006, p. 52). Neste ponto, a análise essencial não é a relação entre os homens e as mulheres, mas, sim, das mães com seus filhos, onde havia o predomínio da mulher na casa, o reconhecimento exclusivo de uma mãe natural devido à impossibilidade da certeza do verdadeiro pai, demonstrando grande estima e valorização da mulher, ou seja, pelas mães. Nessa época, não existia a família na sua forma monogâmica, dado que os vínculos eram facilmente dissolúveis por qualquer das partes.

Ainda, cumpre esclarecer a origem da palavra família, antes mesmo de prosseguirmos no estudo da evolução da mesma, pois mesmo que muitas se intitulem famílias, os conceitos e significados podem ser muito distintos. Em sua origem romana o termo família, não era designado para casais e seus filhos. A chamada *Famulus* significava escravo doméstico, sendo, desse modo, a família como o grupo de escravos domésticos pertencentes a apenas um homem. Posteriormente a expressão designou uma nova estrutura social, a qual abarcava o chefe, centrado na figura do homem, tendo sob o seu poder a mulher, filhos e escravos (ENGELS, 2006).

2.1.1 A família no Direito Romano

A família é o primeiro núcleo onde o ser humano se socializa, assim, conheceremos as estruturas das famílias no Direito Romano, Medieval, Moderno e Pós-Moderno, distintas entre si e das famílias que visualizamos atualmente. No Direito Romano, houve diversos conceitos de família, no princípio uma estrutura claramente patriarcal, com a figura do *pater familias* tendo em suas mãos o total poder sob os seus enquanto vivesse. Assim, família era o grupo regido pelo poder do *pater*, sendo este o ancestral comum vivo. Nessa época haviam outros conceitos de família, deste modo, destaca-se:

Entende-se por *status familiae* a posição que a pessoa exercia dentro da organização familiar: *sui iuris* era a pessoa que não possuía ascendentes masculinos e que estava livre do pátrio poder, não sendo, portanto subordinada a ninguém; logo, estava livre para exercer qualquer ato da vida civil; ou *alieni iuris*, sendo pois submetida a qualquer espécie de autoridade

familiar, necessitando de consentimento para a prática de qualquer ato na sociedade romana. Com a morte do *pater familias*, sua família se subdividiria em tantas quantas fossem as pessoas do sexo masculino. As pessoas unidas pelo vínculo familiar possuíam parentesco entre si (MALUF, 2010, p. 12).

Fica evidente a importância do papel do homem como ascendente e centro da entidade familiar, tudo focado na figura masculina na família. Quanto à mulher, percebe-se a relativização da figura da mesma, que eram tratadas como pertences de seus maridos ou de seu pai, enquanto não se casassem. Eram vistas como reprodutoras e executoras das atividades domésticas, seus direitos e deveres eram desiguais e inferiores em relação aos do homem, sem autonomia alguma sob seus corpos e vidas. Ficavam elas submetidas à vontade e autorização do *pater* e, igualmente, tendo que aceitar todas as decisões tomadas por ele.

Nesse sentido:

A família colonial era bem hierarquizada, estando o homem no topo da pirâmide. Ele era o pai, o marido, o chefe da empresa, o comandante da tropa, a quem todos os demais se subordinavam. O único interesse que contava era o do pai. As demais vontades e interesses individuais eram desestimuladas (ROSA, 2013, p. 24).

Dentro da sociedade romana, várias eram as formas de composição do casamento, sendo elas: *confarreatio*, a *coemptio* e a *usus*. A *confarreatio* era o casamento religioso; a *coemptio* significa a compra de mulheres, onde o homem toma posse da mulher mediante pagamento de um preço; o *usus* consistia na detenção da posse da mulher e para o casamento ser consumado era necessário que a posse fosse de no mínimo um ano. Todas as três formas de matrimônio evidenciam a total sujeição da figura feminina, ficando essa sob a *potesta* do marido (MALUF, 2010).

Posteriormente, surgiu um novo tipo de casamento em que a mulher não ficava sob o poder de seu marido, mas, também, não estava completamente livre, pois ainda estava subjugada ao poder de sua família, ou seja, de seu pai. Este tipo de casamento se chama *sine manu* e objetivou a conservação do *status* de família e preservação dos bens antes do casamento (MALUF, 2010).

Neste sentido, fica evidente que o casamento para os romanos era visto exclusivamente como um contrato social fundamental para a formação de uma família. Instituto que, na época, não era compreendido como relações de afeto entre

homem e mulher, muito pelo contrário, era apenas a relação da transferência da posse da mulher para o seu marido.

Roma vivenciou diversas modalidades de relacionamentos, tais como: entidades familiares compostas por irmãos foram reconhecidas pelo direito na época; a homossexualidade, que foi muito recorrente também na Grécia, não fora condenada em Roma e era muito comum entre os escravos (MALUF, 2010).

Posteriormente, o Direito Canônico surgiu na sociedade romana, transformando o casamento e dando uma nova concepção de família, deixando de lado a grande família romana e a total soberania do *pater familias*, surgindo a família formada pelo casal e sua prole, gerada na união do homem e da mulher em uma sociedade indissolúvel fundada no sacramento do casamento (MALUF, 2010). Essa era a única forma real e legítima de casamento aceita pela sociedade, pois o casamento era visto como uma instituição sagrada e conservadora, ratificando a força que o Direito Canônico exercia sob os alicerces da família, a qual apenas existia através do casamento religioso. Conforme muito bem explica Rolf Madaleno (2013):

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais (MADALENO, 2013, p. 8).

Como pudemos observar, a Igreja teve grande influência e ainda exerce certo poder no legislativo atualmente. O Direito Canônico transformou o casamento e consecutivamente a entidade familiar também, no próximo ponto verificaremos a influência do Direito Medieval e as modificações que ocorreram durante esse período.

2.1.2 A família no Direito Medieval

Durante o período medieval a instituição familiar recebeu três influências marcantes: a do Direito Romano; do Direito Canônico e do Direito Bárbaro. A mais importante influência desse momento foi a exercida pela Igreja, pois a mesma legislava sobre as famílias e o matrimônio, reformulando o conceito do casamento,

dando como elemento objetivo deste a conjunção carnal, e transformando-o num sacramento, diferente do matrimônio romano (MALUF, 2010).

Assim, como ocorreram transformações na família Romana, na Idade Média a família não é mais baseada na existência do *pater*, mas o casamento continua sendo uma espécie de sociedade entre pessoas de sexos opostos.

Deste modo, como aduz Nadaud:

[...] que pouco a pouco a família romana e a família medieval se unem na noção de vida conjugal – o casamento como *consortium vitae* – e filiação, sendo de importância máxima o elo que os une. É assim que altera-se a forma desta família, mudança paralela às profundas mutações da sociedade: a família deve ser cada vez mais concebida como o centro da estrutura da sociedade, e, desta forma, o lugar onde se exerce o poder (NADAUD apud MALUF, 2010, p. 19).

O que há de inovação na inserção da igreja católica no casamento é a transformação do contrato de casamento em sacramento, estabeleceu a ideia de igualdade entre os nubentes. Porém, a atuação da igreja nem sempre foi apenas para a busca de progresso na área do Direito de Família, na Idade Média para a realização do casamento a única premissa era o simples consentimento, desta forma ocorreram muitos casamentos clandestinos e isso era algo negativo aos olhos da Igreja. Sendo assim, para pôr fim a esta situação, o Concílio de Latrão de 1215 colocou regras para a realização de casamentos, indicando que cometia pecado quem se casasse sem a benção nupcial ou procedesse aos proclamas do casamento (GILISSEN, 1995).

Já os bárbaros estabeleceram um tipo de modalidade familiar na sua forma simples adepta ao tipo paternal e não patriarcal: o casamento era carregado de valor moral, em que a mulher participava na comunhão da vida conjugal, sendo o casamento germânico o único a autorizar a participação do Estado, sendo este representado por um funcionário. Via de regra, os germânicos eram monogâmicos, porém como as alianças entre os clãs eram feitas por laços do casamento, objetivando ampliar o poder, contraíam diversos casamentos.

Na Idade Média foram conhecidos dois tipos de casamentos: por rapto ou por compra. Neste último, o casamento não se dava por livre consentimento das partes, principalmente a da mulher, o que no comprova, mais uma vez, como a vontade da mulher sempre foi submetida a vontade de um homem. Com o passar dos anos, ocorreram alterações no casamento por compra, deixando a mulher em si (enquanto

“objeto”) de ser comprada, e o que o homem adquiria eram os direitos sobre ela, não deixando de se assemelhar com a compra de uma mercadoria. Como a Igreja exercia forte influência, passou a ser requisito para o casamento o livre consentimento da mulher, porém na prática essa obrigação não tivesse eficácia alguma. Nesta época, já era reconhecido o instituto do divórcio, na sua única forma pelo total repúdio da mulher pelo marido, por motivos legítimos de: adultério, atentado à vida do marido, esterilidade e feitiçaria (MALUF, 2010).

Vê-se que a Igreja era quem regulava o casamento e o divórcio, tendo o direito canônico o monopólio sobre esses assuntos. O casamento era visto como a única fonte formadora de família, contrato celebrado entre duas pessoas de sexos distintos, sem intervenção de terceiros, nem exigências de formalidades preestabelecidas, isso aconteceu durante o século X até XVI.

A partir do século XII, passa o casamento a ser um sacramento divino, que sob o olhar do Direito Canônico, apenas se consumava com a confirmação da conjunção carnal. Adhémar Eismein menciona os requisitos do casamento, sendo eles: “[...] o consentimento das partes, que significava a essência do matrimônio, inspirado no direito romano; a cópula; o consentimento precedente ao definitivo – promessa de casamento – e a benção nupcial” (EISMEIN, 1891 apud MALUF, 2010, p. 21).

Alguns pensadores da época criaram a concepção de que casamento não consumado não é plenamente um casamento, mas o sistema também contou com do apoio de outros estudiosos que conceituaram duas espécies de casamento: o *matrimonium initiatum* e o *matrimonium consumatum*, conforme leciona Maluf (2010):

O sistema contou com arduos defensores da Escola de Bolonha e Decretistas que distinguiram duas espécies de casamento: o *matrimonium initiatum*, puramente consentido, válido, mas incompleto, não sendo considerado um sacramento nem é indissolúvel, defendido por Ivo Chartres e Pedro Lombardo, e o *matrimonium consumatum*, que é um sacramento e, portanto, indissolúvel (MALUF, 2010, p. 21).

Em face desta ramificação, a Igreja tentou conciliar as duas tendências. Assim, uma decisão do Papa Alexandre III, no final do século XII, denominada as *Decretias* de Gregório IX, fez uma espécie de fusão das duas concepções, determinando que o casamento exista desde a manifestação do consentimento, mas

poderá ser dissolvido pelo Papa se não for consumado (MALUF, 2010). Logo, resta evidente o poder da Igreja durante toda a Idade Média ao regulamentar o casamento e essa competência permaneceu inalterável até o final do século XIX, com o auge do Estado Moderno, que passou a regimentar o casamento.

2.1.3 A família no Direito Moderno

Devido aos muitos conflitos entre as instituições romanas, canônicas e germânicas durante a Idade Moderna, culminaram na separação destas. A Reforma abalou o domínio da Igreja sobre a regulamentação do casamento. Como resposta, a Igreja toma decisões importantes no Concílio de Trento (1545 a 1563) sobre o casamento e suas normas, passando o matrimônio a conter requisitos formais, tornando-se um contrato solene, levando os casamentos clandestinos a nulidade. Ainda mantiveram-se algumas características basilares, sendo a indissolubilidade dos votos e a desnecessidade da autorização parental para a validade do ato (GILLISSEN, 1995).

A revogação de Édito de Nantes trouxe grande transformação para o casamento culminando na sua normatização, tirando o cunho cristão passando a ter característica contratual.

A revogação do Édito de Nantes, em 1685, conduziu à perda do caráter sacramental do casamento. Assim, com o monopólio da Igreja, em matéria de casamento, posto em cheque, abriu-se espaço para a regulamentação dos mesmos pelo Estado, levando a uma secularização e laicização do casamento, geradas pelos ideais da Revolução Francesa e dos seus efeitos no Código Civil de 1805. O casamento passou a ser definido como um contrato civil (art. 7º, Tít. 2 da Constituição Francesa de 1791), seguido da autorização do divórcio por lei (votada em 20 de setembro de 1792) (MALUF, 2010, p. 23).

Os ideais filosóficos liberais da Revolução Francesa transformaram o casamento em uma união livre, constituindo-se e dissolvendo-se à vontade dos contraentes, observadas as formalidades estabelecidas por lei. Verifica-se, que fora retirado da família seu fundamento principal: o casamento, equiparando juridicamente as diversas formas de famílias, bem como dando respaldo legal à prole advinda da pluralidade dessas relações.

Nos ensinamentos de John Gillissen (1995) na França, a família continuou a ser formada pelo matrimônio, mas com algumas mudanças, como a alteração no regime

de bens do dotal (em que um conjunto de bens designado dote é transferido pela mulher) pelo da comunhão, elevando a condição da mulher, embora permanecesse o sistema patriarcal de uma forma mais atenuada do que no direito romano. Na Europa Ocidental, a família seguia o modelo patriarcal, onde a autoridade suprema era exercida pelo pai ou avô; a família era formada por todos os que sentiam entre si uma relação de parentesco. Deste modo, exercia a família um papel essencial na formação social e jurídica do Estado (GILISSEN, 1995).

Com o senso de solidariedade e coletividade familiar caindo em desuso, entra a concepção mais individualista no século XIX na Europa (MALUF, 2010). Deste modo, acabam surgindo a família nuclear, a monoparental, frutos do divórcio e da filiação extraconjugal, passando a coexistirem várias modalidades de família. Pode-se notar que a família era a unidade essencial da sociedade, já na sociedade moderna é o indivíduo.

No Brasil, é notória a grande influência do direito canônico no que se dispõe sobre casamentos, como consequência direta da colonização portuguesa. Por todo período colonial e no Império, conheceu-se dois tipos de casamento: o casamento arranjado e o por interesse, sendo estes contratos sociais solenes e de significativa importância para a inclusão social da época. Vê-se que a ascensão social era algo mais importante do que o amor entre as elites da época.

Nesse contexto, observa-se:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois era os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias familiares, construídas com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2013, p. 6).

As significativas mudanças na sociedade do século XIX para o século XX levam a família à era contemporânea, fundindo os princípios basilares da família aos vínculos de afeto e à dignidade da pessoa humana, buscando sua identificação na solidariedade. A estrutura da entidade familiar foi se modificando de acordo com a mudança dos costumes, dos valores, dos paradigmas e de sucessivas desconstruções sócio-político-culturais.

Alguns dos elementos transformadores da família foram: o avanço da mulher e a conquista de sua independência econômica, social e jurídica, a igualdade entre todos os filhos, o divórcio, o controle da natalidade entre outros fatores. Deste modo,

a família perde o seu caráter produtor e a sua função procracional e o Direito contempla as uniões onde o seu caráter fundamental não é a procriação, mas, sim, a união baseada no amor e no afeto. Nesse sentido, temos o reconhecimento jurídico da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, afirmando a natureza socioafetiva da família. Conforme aduz Paulo Lôbo (2014):

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2014, p. 17).

A *Constituição Federal de 1988* veio para desconstruir a imagem da família patriarcal e dar respaldo às novas famílias, falando da família sob um viés plural, flexível e afetivo. Nesse sentido, temos os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito De Família tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade, liberdade familiar entre outros. Esses princípios visam o alcance da justiça social e da valorização dos direitos humanos, ampliando as redes de afeto e dando respaldo jurídico à ampla diversidade familiar que existe atualmente. Esse tema será abordado com aprofundamento na seção seguinte.

2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS E SUAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

A diversidade familiar é tanta que não existe um rol taxativo dos tipos existentes, porém, para exemplificar, vamos falar de algumas. Ainda, vale ressaltar que o princípio do livre planejamento familiar faz da instituição família algo em constante mutação.

A magna-carta, em seu artigo 226⁷, da especial proteção à família como base da sociedade e em seus parágrafos fala de alguns tipos desta: a oriunda do casamento civil ou religioso (BRASIL, 1988, CF, Art. 226, §§ 1º e 2º); da união estável (Art. 226, § 3º) e a família monoparental, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes (Art. 226, § 4º). Porém, os tipos de famílias vão muito além dos expressos na constituição, tratando-se de um verdadeiro leque oriundo do multifamiliarismo. Como exemplifica Aline Holsback Schmidt:

⁷ Art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

São elas: A entidade familiar homo afetiva, a família Ana parental, a família pluriparental, a família paralela, a comunidade familiar formada por pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica, a exemplo de amigos em uma república, a família unipessoal ou single, a família uni parental, e a família poli afetiva (SCHMIDT apud ROSA, 2014, p. 254).

Diante dessa infinita diversidade de se constituir uma família, adentramos no estudo meramente exemplificativo de suas espécies e relações de parentesco.

2.2.1 A Família Matrimonial

É onde se assenta a família tradicional, baseada em uma relação monogâmica, ainda sob forte influência do cristianismo. O casamento, no princípio, era um sacramento da Igreja e depois foi regulamentado pelo Estado, que, durante muito tempo, só considerou família a oriunda do matrimônio, marginalizando os demais vínculos afetivos e entidades familiares.

O casamento, tanto civil quanto o religioso com efeito civil, caracteriza-se por um ato carregado de formalidade, ato solene, regido pelo poder do Estado, diante da declaração de vontade de ambos os cônjuges. Ambos necessitam do processo de habilitação, no qual são exigidos um rol de documentos dos nubentes observando a existência de impedimentos. A celebração pode ser feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou por autoridade religiosa competente.

Desta forma:

Por ser marcadamente um ato solene, com restrita regulamentação legal, a doutrina clássica aponta três requisitos essenciais para a existência do casamento: o consentimento válido, a celebração na forma da lei e a diversidade de sexos, tal como disposto nos artigos 1.533 a 1.535 do Código Civil (MALUF, 2010, p. 103).

Embora a codificação insista em usar os termos “homem e mulher”, o ordenamento jurídico já reconhece como legítima a união estável entre pessoas do mesmo sexo. À vista disso, por meio da resolução 175⁸, datada de 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, reconheceu o direito dos casais homoafetivos de converterem a união estável em casamento civil.

⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2017.

2.2.2 A Família oriunda da União Estável

A união estável que era chamada de “concupinato”, esta inserida em nosso ordenamento jurídico desde a *Constituição Federal de 1988*, e antes de ser considerada pelo Direito, ainda que de maneira indireta, era muito discriminada pela sociedade.

Como leciona Rolf Madaleno:

A Carta Política de 1988, resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, mas não tratou o legislador constituinte de apagar as marcas do preconceito e da histórica censura às relações informais de uma união marginal, que embora socialmente tolerada, já mereceu no período colonial brasileiro a condição de crime passível do degredo e do cárcere (MADALENO, 2013, p. 9).

A legislação tem por requisitos da união estável, união que independe de prazo mínimo de duração, entre homem e mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família⁹. Desta maneira, para que se configure união estável é necessária a efetiva formação de família e não o mero objetivo futuro de constituí-la como existe no namoro e no noivado, assim, é a união estável uma manifestação aparente de casamento, caracterizando-se pela comunhão de vida estável.

Vale ressaltar ainda que a constituição da união estável esta condicionada aos mesmos impedimentos absolutos do casamento civil, que estão elencados no Art. 1.521 do Código Civil Brasileiro¹⁰. Porém, em relação à pessoa separada, esta não se enquadra no rol de impedidos, podendo estabelecer uma união estável.

⁹ Segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 27 jun 2017.

¹⁰ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

2.2.3 A Família Monoparental

A constituição elencou como entidade familiar a formada por “qualquer um dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, Art. 226, § 4º), atendendo a uma realidade constante em nossa sociedade. A família monoparental é interessante por se tratar de uma forma de família distante da tradicional, onde é constituída por apenas um dos genitores e seus filhos, e isso se dá por diversas razões como: a separação, o divórcio, a viuvez, a prole de mãe solteira e a adoção unilateral.

É visível em nossa sociedade o predominante número de mães que chefiam o lar e detém o poder parental, assim a produção independente deixou de ser encarada como um tabu ao receber respaldo moral e previsão constitucional na Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, §4.

Já nos casos derivados de separação ou divórcio, se o pai está vivo, a autoridade parental é de ambos, a guarda em regra é compartilhada, mas pode ser acordada de maneira diversa pelos pais, dando o direito de visitas a um dos genitores.

De acordo com o exposto, vale mencionar:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares (LÓBO, 2014, p. 79).

Por fim, no caso de morte do genitor monoparental, esta desaparece, ainda que tenha sido designado um tutor para os filhos menores e também desaparece quando os filhos constituírem família ou quando acabar a dependência econômica de seu genitor.

2.2.4 A Família Anaparental

A *Constituição Federal de 1988* ampliou o seu conceito de família, diante da rígida posição das Constituições anteriores, que reconheciam apenas o modelo matrimonial. Diante do princípio do livre planejamento familiar existem vários outros

modelos de família que merecem proteção estatal tanto quando os modelos positivados.

A família anaparental caracteriza-se pelo convívio de duas ou mais pessoas, com ou sem relação de parentesco, dentro de uma estrutura com o propósito de formar uma entidade familiar. Deste modo, não existe família anaparental sem a pretensão de permanência. Ademais, a família anaparental tem como principal aspecto a ausência de alguém que exerça a função de ascendente, conforme aduz Rolf Madaleno:

[...] porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar (MADALENO, 2013, p. 100).

A entidade se funda no auxílio mútuo com o objetivo de constituir uma família, sem relação sexual entre seus componentes. Deste modo, observa Maria Berenice Dias: “ainda que inexista qualquer conotação sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável” (DIAS, 2013, p. 55). Sendo assim, é necessário reconhecer e dar proteção constitucional a este tipo de entidade familiar.

2.2.5 A Família Mosaico

Atualmente, com a diversidade de arranjos familiares, ou no instituto em específico, os rearranjos, os sujeitos se agrupam pela afetividade existente entre eles e na comunhão de vida, passando dos laços sanguíneos para os laços constituídos por afinidade. Devido o advento da separação e do divórcio, que dá origem (em parte das vezes) à família monoparental, com o objetivo de reconstruir seu núcleo familiar, o genitor se casa novamente, surgindo dessa união, a chamada família recomposta, reconstituída ou mosaico. Nessa os companheiros e seus respectivos filhos se unem objetivando formar uma nova família. A expressão popular que traduz de maneira clara e precisa esse tipo de família é “os meus, os teus e os nossos...”.

A família recomposta é uma instituição ainda muito delicada no que toca à convivência familiar. Num princípio existe uma dificuldade de firmar os novos laços,

mas com o passar da convivência entre os filhos e os novos irmãos, os companheiros e os ex-companheiros, deixa-se de lado os conflitos ao encontrar a solução em conjunto. Assim se assegura uma convivência saudável entre os participantes garantindo o melhor interesse de todos.

Nesta perspectiva:

A moderna doutrina familista destaca a dificuldade desses novos laços, uma vez que os filhos passam a ter novos irmãos. Os cônjuges, companheiros ou parceiros passam a ter novos parentes por afinidade, dentre outras situações. Surgem, assim, direitos e obrigações diversos, formados a partir de um clima ideológico desfavorável. Dessa forma, o desenvolvimento da rotina familiar das famílias mosaico trata-se de fenômeno complexo em que o casal e os filhos (“seus e nossos”) prescindem de um ambiente de cooperação e respeito para suas necessidades diárias (ROSA, 2013, p. 71).

Os laços entre padrasto/madrasta e enteado(a)(s) configuram vínculo de parentalidade singular, embora o padrasto/madrasta tenha criado o enteado por toda a vida, este não terá direito sucessório em relação a ele(a), salvo tenha sido adotado, beneficiado por testamento ou tenha sido reconhecida o vínculo socioafetivo, que culmina no instituto da multiparentalidade.

Em se tratando de afetividade, o ordenamento jurídico ampliou seu reconhecimento sobre as famílias recompostas: na Lei n. 11.924/2009 existe a possibilidade do enteado ou enteada, diante de motivo razoável e comprovada relevante relação de afinidade e afetividade, pode requerer junto a vara de registros públicos, que em seu registro de nascimento seja averbado o sobrenome de seu padrasto ou madrastra, tudo isso com expressa concordância deste. A possibilidade reconhecida por lei de acrescentar o sobrenome do padrasto/madrastra difere do instituto da multiparentalidade, no qual é acrescido mais do que o sobrenome, mas também é inserido o nome do/da pai/mãe socioafetivo/a e de seus avós, criando uma rede de afetos.

Apesar do advento da Lei 11.924/2009, o sistema jurídico brasileiro ainda tem muito que evoluir, como, por exemplo, dar especial atenção às famílias mosaico e garantir o adequado cumprimento das funções familiares diante dos efeitos das famílias reconstituídas.

2.2.6 A Família Substituta

Trata-se da família adotiva, na qual a criança ou o adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade e foram esgotadas as tentativas de mantê-lo junto a sua família de origem, logo pode-se constituir a adoção. Assim, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável e deve ser observado o princípio da preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar e conforme Art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Embora o artigo 28 do ECA não descreva o conceito de família substituta, ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolvem essas demoradas trajetórias rumo à adoção (MADALENO, 2013, p. 100).

Apesar do advento da Lei da adoção nº 12.010/2009 e o seu nítido caráter protetivo em relação à preservação da entidade familiar biológica, sabemos que a tentativa de manter a criança junto à família de origem demanda tempo e pode constituir óbice à adoção. Ainda, é notório no cadastro nacional para adoção que os futuros pais tem preferência por crianças recém-nascidas ou de até 3 anos de idade. Enquanto isso, as crianças passam anos em abrigos, diminuindo cada vez mais a sua chance de terem uma família.

2.2.7 A Família Paralela

Como o Código Civil Brasileiro configura o casamento como uma instituição monogâmica, dando causas de impedimento ao casamento e a união estável no seu artigo 1.521. Porém, não podemos fechar os olhos para as situações fáticas que ocorrem ao nosso redor, não podemos negar efeitos jurídicos ocorrência de relacionamentos afetivos estável simultâneos, como a união estável paralela ao casamento, bem como duas uniões estáveis.

Esse tipo de família ainda é negligenciada pela sociedade, porém teve de ser analisada pelo ordenamento jurídico frente as demandas existentes e a necessidade de respostas legais para elas. Desta maneira, observa-se: “o Estado interfere, com limitações, no âmbito privado dos grupos familiares e esse tema assume grande relevância, mesmo que as esferas pública e privada não sejam estanques e nem antagônicas” (FERRARINI; ARAÚJO, 2013, p. 83).

Importante ressaltar a diferença entre adultério e as relações paralelas, estas merecem o respaldo jurídico, onde há o caráter de permanência e intuito de formação de família. Já no adultério, o relacionamento ocorre de forma eventual e passageira, como aduz Conrado Paulino da Rosa: “a simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si” (ROSA, 2013, p. 83), ou seja, há uma duplicidade de famílias.

Diante do pluralismo familiar e do Direito atuar em relação às diversas formas de famílias apenas no sentido de protegê-las e jamais de excluí-las, as relações simultâneas passam a ter o status de família e merecer proteção do Estado. Mas para ter o amparo do Estado não é só ter qualquer tipo de convivência concomitante e permanente, existem elementos mínimos para sua existência, tais como: preliminarmente a análise do princípio da boa-fé, tanto a subjetiva quanto a objetiva, em que se presume a ignorância da situação de simultaneidade familiar e a conduta de lealdade e fidelidade (FERRARINI; ARAÚJO, 2013).

Após reconhecida a boa-fé e feito o estudo do caso em específico, pode-se examinar os demais requisitos que são: fundamentalmente a existência de afeto, amor, diálogo, igualdade, união, estabilidade e ostentabilidade plena são interesses à comunhão de vida. Ainda, não é necessário que o companheiro que compõe os dois núcleos familiares distintos coabite nos mesmos, podendo ele morar apenas em uma entidade sem que isso afaste a simultaneidade. O que é mais relevante no momento é a existência de conjugabilidade concomitante, não a coabitação.

Nesta perspectiva:

Diante desses caracteres, pode-se sustentar que apenas se configuram como família aquelas relações de simultaneidade em que se assente a afetividade, como fundamento e finalidade, como escopo indiscutível de constituição de família, a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e, por fim, a ostentabilidade, que pressupõe uma entidade familiar que se apresente publicamente (FERRARINI; ARAÚJO, 2013, p. 144).

Assim, as famílias simultâneas merecem respaldo jurídico, preenchendo os requisitos necessários para o seu reconhecimento, que são comuns aos das demais entidades familiares e devem ser tratadas como tal tendo proteção do Estado.

2.2.8 A Família Homoafetiva

As relações entre pessoas do mesmo sexo existem desde o início da civilização e ante a reprovação social e religiosa, por muito tempo foram consideradas como uma doença, para tanto se usava o termo “homossexualismo”¹¹ para classificar a orientação sexual do indivíduo. Por não seguirem os moldes das famílias tradicionais patriarcais, as famílias homoafetivas foram condenadas a viver na obscuridade por muitos anos.

Apesar da falta de previsão legal das famílias homoafetivas no Brasil atualmente, em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva equiparando-a a união heterossexual. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução número 175, estabeleceu que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013)¹². Tais certificações visam preencher as lacunas deixadas pelos legisladores, que não legalizam os direitos dos grupos LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

Assim, vale mencionar ótima colocação de Maria Berenice Dias:

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa (DIAS, 2016, p. 238).

No dia 03 de maio de 2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o projeto de autoria da senadora Marta Suplicy que visa legalizar o casamento homossexual, porém houve recurso, o que impede que o projeto de lei 612/2011 siga para votação na Câmara dos Deputados. Apesar da aprovação do projeto, mais uma vez, a efetivação dos direitos homoafetivos esbarra no preconceito dos nossos legisladores.

Recentemente a revista *Carta Capital* divulgou uma matéria em que mostra dados do IBGE que verificam que o casamento entre pessoas do mesmo sexo

¹¹ Na Língua Portuguesa, o sufixo “ismo”, geralmente, é utilizado para caracterizar patologias.

¹² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2017.

crece mais do que as uniões estáveis entre pessoas de sexos opostos¹³. A pesquisa demonstra que a conquista de igualdade entre direitos heterossexuais e homossexuais é mais do que necessário, serve para garantir a proteção e a dignidade dessas pessoas.

Como para a formação de uma família o único elemento necessário é o afeto, com o crescimento dos casamentos homoafetivos, vemos que as pessoas estão se sentindo mais seguras para assumir seus laços de amor e terem uma relação pública, contínua e duradoura formando um núcleo familiar.

2.3 DA FILIAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de filiação sofreu várias mudanças após o advento da constituição de 1988, começando pela desconstrução da ideia de filiação legítima e ilegítima, acabando com a discriminação da filiação no direito brasileiro usando como base o princípio da isonomia entre os filhos, conforme artigo 227, § 6º da Carta Magna: § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988). Filiação é muito bem conceituada por Paulo Lôbo em seu livro intitulado *Direito Civil: Famílias*.

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace (LÔBO, 2014, p. 198).

O tema encontra-se estipulado no Capítulo III do Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.606. Neste momento, o estudo se propõe a analisar as espécies de filiações, tais como: biológica, registral e sociafetiva.

2.3.1 Filiação Biológica

¹³ Casamento gay cresce mais do que uniões héteros no Brasil, **Carta Capital**, 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/casamento-gay-cresce-mais-do-que-unioes-heteros-no-brasil>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

A filiação biológica se dá através de laços consanguíneos, de primeiro grau e em linha reta entre genitor e filho. Cabe frisar que origem biológica não se confunde com estado de filiação, pois se trata de origem genética e não um estado de paternidade, como bem menciona Paulo Nader:

Natural é o parentesco biológico, consanguíneo; *civil* é o estabelecido por lei. Especialmente na filiação, a consanguinidade é insuficiente para gerar vínculos psicológicos, necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (NADER, 2016, p. 441).

Uma grande inovação do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593¹⁴, foi compreender outros tipos de parentesco não somente o consanguíneo, dando respaldo às relações afetivas.

2.3.2 Filiação Registral

A filiação registral ocorre com a realização de registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), com a declaração do pai e a menção do nome da mãe na declaração de nascido vivo (DNV) oriunda do hospital.

Apesar de sermos um Estado laico, muito se vê ainda a respeito da valorização da igreja e do matrimônio dentro das leis brasileiras. Tal como a presunção de paternidade dos filhos havidos dentro do casamento por meio natural ou concepção artificial, como podemos observar no artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002, Art. 1.597).

Além das presunções tradicionais mencionadas no Código Civil, o autor Paulo Lôbo também traz outra conceituação de presunção de concepção dos filhos:

¹⁴ Art. 1.593: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

Essas presunções têm por finalidade fixar o momento da concepção, de modo a definir a filiação e certificar a paternidade, com os direitos e deveres decorrentes. Assim, chegaram até nós:

- a) a presunção *pater is est quem nuptia demonstrant*, impedindo que se discuta a origem da filiação se o marido da mãe não a negar;
- b) a presunção *mater semper certa est*, impedindo a investigação de maternidade contra mulher casada. A maternidade manifesta-se por sinais físicos inequívocos, que são a gravidez e o parto, malgrado a manipulação genética se tenha encarregado de pôr dúvidas quanto à origem biológica;
- c) a presunção de paternidade atribuída ao que teve relações sexuais com a mãe, no período da concepção;
- d) a presunção de *exceptio plurium concubentium*, que se opõe à presunção anterior, quando a mãe tiver relações com mais de um homem no período provável da concepção (LÔBO, 2014, p. 200).

Ainda, há de se falar sobre a adoção à brasileira, que ocorre com o registro de filho de outrem como se fosse seu, formando a filiação registral. Neste caso, não se configura erro ou falsidade e o registro não pode ser anulado, assim evidencia-se a posse de estado de filho sob os laços biológicos.

Assim:

A difundida prática de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominada de "adoção à brasileira", não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária (DIAS, 2016, p. 668).

Então, desta forma configura-se a filiação registral, tanto por registro voluntário, como pela presunção de paternidade.

2.3.3 Filiação Socioafetiva

O disposto no art. 1.593 do Código Civil, fala das espécies de parentesco e que estas podem resultar da consanguinidade ou outra origem, abrangendo a filiação socioafetiva, que concede relevância aos vínculos de amor, cuidado, proteção e a posse de estado de filho, equiparando-a a filiação biológica.

Atualmente, a base da família são as relações de afeto existentes entre os seus componentes, deixando de ser prioridade a origem biológica destes. Ocorre que para ter a filiação socioafetiva não há necessidade de ter filiação consanguínea. Conforme salienta Paulo Lôbo:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não

biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual a são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica (LÔBO, 2017, p.1).

A filiação socioafetiva decorre dos laços de amor e psíquicos construídos entre pessoas que não possuem vínculo genético, mas se veem em uma relação de pai e filho e a exteriorizam.

Assim, destaca-se:

[...] entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (CASSETTARI, 2014, p. 16).

Ainda, neste mesmo sentido:

A paternidade socioafetiva surge então como sendo aquela emergente da construção afetiva, através da convivência diária, do carinho e cuidados dispensados à pessoa. Surge dentro do conceito mais atual de família, ou seja, de família sociológica, unida pelo amor, onde se busca mais a felicidade de seus integrantes (BAIRROS, 2007, p.8).

Constatada a existência de filiação socioafetiva, esta pode coexistir com a genética acarretando no instituto da multiparentalidade. A busca pelo reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser feita a qualquer momento, por se tratar de direito indisponível e, inclusive, já foi reconhecida em um caso *post mortem* pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)¹⁵. Assim, compete ressaltar o aduzido por Bárbara de Barros Ferreira:

Com o surgimento do ECA, a busca pela filiação passou a ser direito indisponível, podendo ser buscada a qualquer momento. Assim, passou-se ao sentido da verdadeira paternidade, pois se percebeu que a paternidade biológica não era suficiente (FERREIRA, 2014, p.93).

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) de nº 898060 admitiu que a paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico¹⁶. Desta forma assentou a coexistência de

¹⁵ Fonte: Ibdfam. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5768/Justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>>. Acesso em: 9 mai. 2017.

¹⁶ Fonte: Portal STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 mai. 2017.

parentalidades, culminando no reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo mais alto escalão do poder judiciário brasileiro.

Dentro da mesma temática, o STF reconheceu a repercussão geral de Recurso Extraordinário por meio de Agravo (ARE) 692186, que foi julgado em setembro de 2016, fala a respeito da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica¹⁷.

Por fim, em petição realizada no ano de 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) promoveu mais uma excelente ação que visa assegurar os direitos socioafetivos, requereu a regulamentação do registro de paternidade socioafetiva diretamente nas serventias registrais. O pedido de providência de nº 0002653-77.2015.2.00.0000 foi aceito pelo Corregedor Nacional de Justiça e considerado de extrema relevância. Se o tema for regulamentado, além de dar mais respaldo ao instituto da filiação socioafetiva, também desburocratizará o processo de reconhecimento do vínculo entre pai e filho, protegendo os envolvidos da morosidade processual. A filiação socioafetiva já pode ser reconhecida espontaneamente nos cartórios extrajudiciais de sete estados brasileiros, são eles: Maranhão, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina, Amazonas e Mato Grosso do Sul.

No próximo capítulo, abordaremos de forma mais específica o instituto da multiparentalidade, adentrando na teoria tridimensional do direito de família, nos princípios constitucionais que dão guarida a pluriparentalidade, os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera registral entre outros pontos. Assim, complementando a discussão que abrimos nesta seção.

¹⁷ Fonte: Portal STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 mai. 2017.

3 A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS

3.1 O INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O instituto da multiparentalidade é um fenômeno jurídico atual, no qual são reconhecidas a coexistência das filiações biológica e socioafetiva, sem que haja a prevalência de uma em detrimento da outra. Trata-se de uma nova maneira de ver os laços de parentesco, sem reduzi-los apenas ao vínculo bilógico, dando grande valor aos elos afetivos. Cristiano Chaves de Farias se posiciona sobre o assunto:

[...] algumas vozes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. Entendem os defensores desta tese que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente (FARIAS, 2015, p. 255).

Como foi possível observar no tópico anterior, recentemente, o STF admitiu que a paternidade socioafetiva não isenta a responsabilidade do pai biológico e reconheceu a repercussão geral sobre o Recurso Extraordinário em Agravo no caso em que julga a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Diante disso, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece o instituto da pluriparentalidade e está colocando o assunto em destaque.

Outro fator que auxiliou no reconhecimento da multiparentalidade foi o advento da *Constituição Federal de 1988*, que, em seu artigo 227¹⁸, terminou com o terrível período de discriminação determinando o fim da divisão entre as filiações equiparando-as, dando a prole o mesmo grau de tratamento, e o Código Civil de 2002 que trouxe a possibilidade da parentalidade socioafetiva em seu artigo 1.593.

Apesar de a jurisprudência admitir predominantemente o instituto da multiparentalidade, ainda existe omissão por parte do legislativo sobre o assunto, como bem assevera Camila de Araujo Cavalcanti.

¹⁸ Art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim como muitos arranjos familiares do direito pós-moderno são invisíveis aos olhos dos legisladores, o reconhecimento da socioafetividade e multiparentalidade também o são. As decisões acerca dos efeitos jurídicos aos fatos sociais relevantes que desacompanham a lei precisam existir para tutelar os direitos das pessoas, mesmo omissos o Legislativo (CAVALCANTI, 2016, p. 78).

Com o avanço das relações familiares e a valorização do afeto entre os seus integrantes, independente de vínculo genético, acabam por surgirem as relações paterno-filiais das quais sobrevivem responsabilidades para com os infantes. Na filiação pluriparental deve existir um vínculo de amor e cuidado na relação pai/mãe socioafetivo e a criança, mas sem excluir a filiação biológica e ainda verificar a existência de posse de estado de filho entre os agentes. Sobre o tema, elucida Christiano Cassetari:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetividade tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim, sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra, pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas (CASSETARI, 2014, p. 168).

Desta maneira, é mais do que necessário o reconhecimento do vínculo socioafetivo que leva a multiparentalidade, na medida em que se preservam os direitos fundamentais de todos os envolvidos na rede de afetos, baseados nos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana entre outros. Identificado o vínculo de filiação, cabem todas as responsabilidades decorrentes da parentalidade ao pai/mãe socioafetivo, como entende Maria Berenice Dias:

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos em relação a todos (DIAS, 2013, p. 385).

A multiparentalidade abrange a Teoria tridimensional do direito de família embasada por Belmiro Pedro Welter, o qual aduz que o ser humano é conjuntamente biológico, afetivo e ontológico e por isso pode constituir três vínculos de parentalidade, podendo ser eles tanto maternos quanto paternos.

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. O ser humano não existe só, porquanto, nas palavras heideggerianas, ele existe para si (Eigenwelt): consciência de si; ele existe para os outros (Mitwelt): consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos (Umwelt). Existência se dá no interjogo dessas existências (WELTER, 2009, s.p.).

Na concepção de Welter, o ser humano é biológico, para dar continuidade a sua espécie e passar as próximas gerações todos os ensinamentos oriundos da sua ancestralidade. Vendo apenas a procriação e a perpetuação da espécie como objetivo, correspondendo ao modo de ser-no-mundo-genético, algo que influencia a pessoa em todas as suas atividades, pelo qual o ser humano permanece ligado aos seus ascendentes e descendentes, tendo direito de conhecer sua origem biológica. Assim, vê-se a importância dada à certeza científica da parentalidade biológica através do exame de DNA, reduzindo-se o mundo ao biológico.

O ser humano é (des)afetivo, a afetividade faz parte do ser humano, assim como o desafeto. A pessoa é influenciada por diversos fatores como pessoal, social, político e cultural, então o ser humano não é algo enrijecido, fixo, cópia fiel de algo pré-ordenado, mas, sim, um ser em constante mutação, uma pessoa existencial, repleto de singularidades, diferenças, uma maneira de ser-no-mundo-(des)afetivo.

O ser humano é ontológico, pois troca experiências com o universo ao seu redor sem divisões, sem limitações a respeito de teorias, se genética, afetiva ou ontológica, portando é um ser tridimensional, pois tem os três mundos dentro de si. Trata-se do estudo do eu ou do mundo próprio, de sua percepção de qualquer coisa na universalidade e de sua existência humana nele.

Diante da explanação cabe evidenciar as palavras de Welter:

Com a compreensão da trilogia familiar, os eventos da vida passarão a ser compreendidos pela linguagem de ser-em-família, porque o ser humano é um ser histórico, um existencial, “que nos permite o retorno do passado à vida”. É a partir da tradição da família que se velam e desvelam as experiências passadas, desembocando no presente, e possibilitando um projeto de futuro, significando que o texto, o ser humano, a família, a humanidade, não são algo pronto, perfeito, fixo, e sim um continuum, genético, afetivo e ontológico, que se vão formando no decorrer da história.

Isso significa que a genética e a afetividade não são algo psíquico, um estado interior, mas, sim, um modo existencial, querendo-se dizer que os modos de ser-em-família tridimensional são fenômenos, existenciais, momentos, eventos, instantes, fatos, acontecimentos, que se mostram por si mesmos, sem qualquer ingerência normativa ou exercício da função paterna ou materna (WELTER, 2009, s.p.).

Ainda, Maihara Gimena Juliani, em uma análise a teoria tridimensional conclui que:

Por fim, deve ficar claro que esses três mundos são diferentes, mas simultâneos, de modo que estão sempre inter-relacionados, condicionando-se uns aos outros. Não se pode, portanto, compreender o direito de família exclusivamente pela normatização genética e/ou afetiva, mas, sim pela tridimensionalidade humana (JULIANI, 2013, p.33).

Assim, não reconhecer simultaneamente os laços biológicos e afetivos, é refutar a existência da tridimensionalidade do ser humano, violar princípios constitucionais e não reconhecer a multiparentalidade. A teoria tridimensional vem para repensar o papel do indivíduo em vários sentidos e o seu direito ao ser genético, afetivo e ontológico dentro do Direito de Família.

3.1.1 Princípios constitucionais aplicáveis a multiparentalidade

Apesar da multiparentalidade não contar com respaldo legislativo, a principiologia constitucional garante suporte à temática. Há diversos princípios constitucionais que dão guarida ao instituto, porém nos delimitaremos a elucidar o princípio da dignidade da pessoa humana; igualdade dos filhos; do melhor interesse da criança e da afetividade.

3.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece já no primeiro artigo da nossa Carta Magna (art. 1º, III, CRFB/1988)¹⁹ e é a base do Estado Democrático de Direito. Não há de se pensar em direito sem associar ao conceito da dignidade da pessoa humana.

¹⁹ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, Art. 1º).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais universal de todos, como nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira: “a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos” (2012, p. 114). Também, a dignidade faz parte do núcleo existencial de todos os seres humanos, impondo grandeza às pessoas. Diz Paulo Lôbo que: “assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto” (2014, p. 54).

Vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família estão diretamente ligados, pois a família é um espaço e instrumento de defesa da dignidade da pessoa, como conclui Rolf Madaleno:

O Direito de Família tem sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar (MADALENO, 2013, p. 46).

Isto significa que a prevalência da filiação biológica em detrimento da afetiva, e vice-versa, são um desrespeito à dignidade da pessoa humana, como adverte Rodrigo Pereira da Cunha:

Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (PEREIRA, 2012, p. 121).

Dessa forma, todas as relações familiares merecem atenção do ordenamento jurídico, garantindo a realização pessoal e a dignidade de cada um de seus integrantes.

3.1.1.2 Princípio da igualdade dos filhos

Graças ao advento da Constituição de 1988, a filiação entre os filhos foi equiparada, concedendo igualdade formal entre os filhos havidos ou não da relação marital, ou por adoção. O princípio da igualdade é de aplicabilidade absoluta, devendo prevalecer em todas as situações.

O §6º do art. 227, por sua vez, introduziu a máxima igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, em todas as relações jurídicas, pondo cobro às discriminações e desigualdades de direitos, muito comuns na trajetória do Direito de Família brasileiro (LÔBO, 2014, p. 59).

O Código Civil brasileiro reafirma o aduzido na Carta Magna em seu artigo 1.596²⁰, transformando o princípio em norma jurídica proibindo quaisquer menção discriminatória. Apesar de assegurada a igualdade entre as filiações, não podemos nos esquecer do descaso por parte do poder legislativo em não positivar a filiação socioafetiva. Como mostra Madaleno:

Embora ainda não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta de filiação, porque esquece a lei a filiação socioafetiva, ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais deveriam encontrar resquício algum de diferenciação e tratamento, como ainda ocorre, inadvertidamente, quando a lei trata de só presumir a paternidade no casamento e não na união estável e também quando outorga apenas ao marido de mulher casada impugnar a paternidade de filho gerado por sua esposa (MADALENO, 2013, p.100).

Ademais, necessário destacar o artigo 1.609 do Código Civil²¹, dispositivo que possibilita o reconhecimento, em qualquer tempo, dos filhos havidos fora do casamento. O reconhecimento do filho é um ato declaratório, gera estado de filiação assegurado pelo princípio da isonomia entre os filhos. Calha a exposição firmada por Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à

²⁰ “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, Art. 1.596).

²¹ “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002, Art. 1.609).

filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2012, p. 25).

Assim sendo, o princípio da igualdade é um princípio geral que alcançou as relações de filiação sendo de suma importância para efetivar o reconhecimento dos filhos. Logo, cabe ao Estado assegurar a plena equivalência da prole e impedir situações de discriminação.

3.1.1.3 Princípio do melhor interesse da criança

O Princípio do melhor interesse da criança encontra-se positivado na Carta Federal no artigo 227, onde prescreve que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Observa-se que o legislador concedeu especial proteção às crianças e adolescentes, por se tratar de grupo com maior vulnerabilidade, carecendo de máxima segurança para seu total desenvolvimento. O princípio estabelece que seja dever da família, sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos nele mencionado. Nota-se, assim, uma rede de cuidado para garantir a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3^o²² e 4^o²³ (L 8.8069/1990), reconhece os infantes como sujeitos de direito e concede amparo. Ainda, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada e promulgada pelo Brasil, em 1990, determina em seu artigo 3.1²⁴ que to-

²² “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990, Art. 3^o).

²³ “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, Art. 4^o).

²⁴ “Artigo 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990, Art. 3.1) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

das as condutas relacionadas às crianças devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança.

Nesse sentido, coloca Lôbo que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (2014, p. 71). Não podemos falar em prevalência de um princípio em detrimento do outro, devendo qualquer eventual colisão ser resolvida com a ponderação entre os interesses envolvidos, no caso concreto, sempre visando o melhor interesse da criança, como anota Madaleno:

Dessa forma seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio do seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionadas pela Carta Federal (MADALENO, 2013, p. 100).

Para efetivar o princípio e conceder proteção integral à criança e ao adolescente é necessário se despir de preconceitos e da moral para que possamos ver o que realmente será melhor para o infante. Por fim, entende-se que zelar pelo interesse da criança é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social (PEREIRA, 2012).

3.1.1.4 Princípio da afetividade

Anteriormente, o matrimônio era visto como um contrato firmado entre as partes e a família era ligada apenas pelo elo biológico. Com o passar dos anos, a concepção de família sofreu modificações de acordo com a sua evolução, deixando de ser um grupo unido pelo caráter sanguíneo e patrimonial, tendo como elemento nuclear para sua constituição o amor, afeto, cuidado e a realização pessoal para com os seus componentes.

Nessa perspectiva:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares (LÔBO, 2014, p. 68).

Observa-se que o núcleo familiar tornou-se um campo adequado para crescimento, pois o afeto e esteio existente entre seus componentes propiciam maiores chances de realização pessoal. Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira também destaca que:

Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente, em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família (PEREIRA, 2015, p. 69).

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2013). Muito se fala da importância do princípio da afetividade para o Direito de Família, porém o mesmo não está expresso na Constituição, sendo um princípio implícito. Encontramos seus fundamentos em diversos artigos, tais como: Igualdade de filiação (CF, art. 227, §6º e CC, art. 1.596); Adoção, como vínculo afetivo (CF, art. 227 §§ 5º e 6º e CC, art. 1.593); a proteção da família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos (art. 226, §4º); direito a convivência familiar é tida como prioridade absoluta asseverada à criança e ao adolescente (art. 227) (LÔBO, 2014).

Pode-se ver que o afeto foi elevado ao status de valor jurídico, pois não é possível pensar na entidade familiar sem a presença do afeto, uma vez que as relações que se desenvolvem no seio da família estão embasadas em amor, cuidados, carinho e respeito (ROSA, 2013). Evidencia-se que o princípio da afetividade está intrinsecamente ligado a filiação socioafetiva, pois traz nova lógica das relações humanas, tendo a ligação afetiva especial proteção do Estado.

Assim:

Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade (PEREIRA, 2015, p. 553).

Destarte, o elemento afeto foi de suma importância para construção de um novo pensar sobre a família e os direitos das famílias. Retirando do matrimônio o

caráter impessoal, contratual e patrimonial, trazendo o afeto para a entidade familiar. Assim, os princípios constitucionais dão guarida a multiparentalidade devido à falta de legislação que regulamente o instituto, garantindo a aplicação dos princípios mencionados e a existência tridimensional do ser humano.

3.2 A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NA FORMAÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS

Com o advento da Constituição Cidadã, que elucida alguns arranjos familiares para além do matrimonial, demonstrando ser um rol exemplificativo, a norma deixou em aberto os tipos de famílias. Novos modelos sociais de famílias surgem constantemente e com base no livre planejamento familiar o Estado não deve interferir no âmbito privado, devendo propiciar recursos educacionais e científicos para a proteção desses núcleos, como preleciona o artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, Art. 226, § 7º).

Embora o Direito de Família tenha normas de ordem privada, devem-se proteger os interesses individuais de cada ser humano, pois se trata de relação entre particulares em que há relevância coletiva.

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável) (FARIAS, 2015, p. 248).

Fica claro que o dever do Estado é de proteger a qualquer entidade familiar, sem jamais tentar excluí-la da sociedade. Dessa maneira, Rodrigo da Cunha aduz:

A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (PEREIRA, 2012, p. 182).

Muitas vezes, o legislador não consegue acompanhar a constante transfiguração da família, deixando para o Judiciário o dever de efetivar a proteção dessas novas famílias com base na principiologia constitucional. Ocorre que os magistrados estão tomando as vestes de legislador, como afirma Camilla Cavalcanti:

As decisões, contudo, uma vez fundamentadas na observância do direito de liberdade, constitucionalmente consagrado, inclusive em atendimento à dignidade humana, tem dado ensejo à crítica no que diz respeito a uma atividade do juiz em lugar do legislador, muito embora a nova hermenêutica constitucional preze pela atividade completiva do juiz, conforme a força normativa da Constituição (CAVALCANTI, 2016, p. 124).

A sociedade está em constante evolução, bem como o pluralismo familiar, uma vez que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Vê-se que o princípio do livre planejamento familiar da respaldo e segurança jurídica para a formação de diversos grupos familiares, assim consideramos oportuno aprofundarmos os estudos do referido princípio, ou como nomeia o jurista Rodrigo da Cunha Pereira (ANO), princípio da menor intervenção estatal.

Antes da Constituição Federal de 1988 só era possível constituir família através do casamento, dava-se especial proteção ao matrimônio, marginalizando quaisquer outras formas de entidade familiar. O Direito de Família era extremamente rígido e não acompanhava as mudanças nos arranjos familiares, conforme demonstra Lôbo:

Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existências tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se as consequências punitivas aos filhos (LÔBO, 2014, p. 64).

As transformações aconteceram aos poucos e de forma lenta, como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que quase emancipou totalmente a mulher do poder marital, a Lei do Divórcio, de 1967, que acabou com a “inabalável” estrutura do matrimônio. O artigo 226, *caput* da Carta Magna aduz que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, Art. 226), os §§ 3º e 4º reconheceram como família a união estável entre homem e mulher; posteriormente o STF reconheceu a união estável homoafetiva; a família monoparental; e com o princípio do livre planejamento familiar passou-se a admitir várias outras composições familiares além das já mencionadas. Cabe ressaltar que o princípio da liberdade diz

respeito não apenas a criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas a sua permanente constituição e reinvenção (LÔBO, 2014).

Além do exposto no texto constitucional, o livre planejamento familiar também se encontra positivado no artigo 1.513 do Código Civil, onde assegura que “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, Art. 1.513), e na Lei 9.263 de 1996²⁵, a qual trata de planejamento familiar referindo-se, principalmente, a respeito da aplicação de políticas públicas sobre reprodução, natalidade e fecundidade, e dispõe que:

Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996, Art.2º).

Atualmente várias entidades familiares não se constituem mais na forma da tradicional família patriarcal, temos as famílias homoafetivas, paralelas, mosaico, anaparental, parental, substituta, pluriparental, já aprofundadas no capítulo anterior, entre tantas outras composições. Podemos ver que o elo que constitui a família nas suas diversas faces é o elo da afetividade, da comunhão de amor e respeito. Sobre o assunto Cavalcanti destaca que:

A tutela da família pós-moderna, por esta razão, se dá baseada, sobretudo, através das manifestações dos afetos nas relações privadas. O vínculo da socioafetividade passa a ser tão relevante quanto o sanguíneo, quando a manifestação dos sentimentos passa a ser tão nobre, que a antiga casa “governada” pelo pai, hoje se transforma numa comunidade plural, multifacetada, promotora da dignidade das pessoas que ali venham a habitar (CAVALCANTI, 2016, p. 124).

Diante disso, vê-se que a família tornou-se uma entidade com várias peculiaridades e, acima de tudo, cheia de amor. Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira refere sobre a desbiologização da família:

Ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Desfez-se a ideia de que a família se constituiu, unicamente, para fins de reprodução e de legitimidade para o livre exercício da sexualidade (PEREIRA, 2012, p. 193).

²⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 31 mai. 2017.

A organização familiar está em constante mutação e, infelizmente, o Direito de Família não consegue acompanhar a realidade dos lares. Com amparo no livre planejamento familiar, a família multiparental (formada de laços biológicos e afetivos simultâneos, quando estabelecida de maneira planejada, com responsabilidade de todos, visando à formação desse inovador arranjo familiar) é um exemplo da coparentalidade, se apresentando como um novo meio de ver a parentalidade e os laços entre os genitores.

É necessário falar sobre essa nova maneira de se pensar a parentalidade e a família, a coparentalidade ou família por *design*, como menciona Jones Figueirêdo Alves (2013), desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é um projeto parental do filho desejado com um parceiro sem a necessidade de um relacionamento amoroso/sexual. Atualmente, muitas mulheres estão desistindo de constituir uma família tradicional, deixando filhos em segundo plano e, quando decidem tê-los, estão sem perspectiva de um relacionamento estável para exercer a maternidade ou, no caso de casais homoafetivos, não pretendem adotar, mas, sim, desejam constituir prole. Diante dessa e outras situações, as pessoas estão buscando parceiros parentais para gerar, criar e educar filhos de forma planejada. Dessa maneira, vale destacar:

Uma nova entidade familiar aparece, a da co-parentalidade, formada por um filho e os có-pais, que identificados, formam a família apenas destinada ao filho internético, plasmado da rede social e que não conhecerá uma família convencional, senão apenas um pai e uma mãe, como pais concebidos por seus interesses individuais próprios, os de terem um filho com a assistência genética do outro genitor, nada mais havendo entre eles. É a família por parceria dos pais, tipicamente formada somente para a co-parentalidade (ALVES, 2013, s.p.).

Devemos estar atentos a esta nova forma de conceber a família e pensar em filhos entre pais amigos. Rodrigo da Cunha também explica a coparentalidade:

Atualmente, a parentalidade está cada vez menos atrelada à conjugalidade, e existe, ainda, uma clara dissociação de sexo e reprodução. Exatamente por isso surgem novos modelos, como a coparentalidade (CUNHA, 2016, s.p.).

A coparentalidade é um assunto que vem sendo muito abordado nos Estados Unidos, inclusive dispondo de vários *sites* que buscam aproximar pessoas que

anseiam ter filhos, porém sem relacionamento sexual ou afetivo, apenas para fins reprodutivos e de parentalidade. Já no Brasil existe um grupo fechado na rede social Facebook chamado “Coparentalidade Responsável e Planejada”²⁶, criado em 2013, que possui mais de 1,5 mil participantes e a fanpage intitulada “Faça um filho comigo – Coparentalidade responsável e planejada”²⁷ e já atraiu mais de 2,8 mil pessoas, ainda os grupos utilizam outras redes sociais como *WhatsApp* e *Instagram* para se comunicarem e divulgar o projeto. O grupo procura aproximar os indivíduos que buscam encontrar pais/mães para os seus filhos e em breve a idealizadora lançará um aplicativo para conectar essas pessoas. Até o presente momento (junho de 2017) sabe-se que o grupo proporcionou o nascimento de quatro crianças, três estão a caminho e outros cinco casais estão na tentativa.

A comunidade, em sua maioria, conta com mulheres heterossexuais de 30 a 40 anos, gays, lésbicas e assexuais. Os integrantes procuram por um parceiro para ter filho e também há casos em que casais homoafetivos procuram por um parceiro para realizar seu sonho, culminando numa relação parental múltipla, ou seja, no instituto da multiparentalidade.

Quando ocorre o encontro dos futuros pais o mais indicado no grupo é que se faça um contrato de geração de filhos, termo onde restam estabelecida as questões sobre como se dará a concepção do bebê, acompanhamento médico durante a gravidez, saúde e educação da criança, guarda e alimentos. Não é que na coparentalidade não exista amor, acontece que os laços de amor, carinho e afeto são construídos para a criança e não entre os pais. O professor Rodrigo da Cunha esclarece muito bem o assunto:

Nesta nova modalidade de paternidades compartilhadas, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias constituídas nos moldes tradicionais, que muitas vezes os abandonam, ou não se responsabilizam por eles. Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destituiu a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família (PEREIRA, 2013, s.p.).

A família tida como “tradicional” não está em extinção, ocorre que as pessoas

²⁶ Disponível em: <<https://www.facebook.com/groups/co.paternidade/>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

²⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/coparentalidadeResponsavel/?ref=br_rs>. Acesso em: 31 mai. 2017.

estão se abrindo para novas formas de relacionamento distintas do padrão e essas modernas configurações devem ser amparadas pelo Direito de Família. Atualmente a coparentalidade não é um instituto muito abordado pela doutrina, não conta com regulamentação e ainda não há registro de litígios sobre o tema.

A coparentalidade pode ser vislumbrada no instituto da multiparentalidade quando os laços afetivos são reconhecidos voluntariamente antes mesmo do nascimento da criança, sem a necessidade de comprovação da posse de estado de filho ao longo da vida deste, podendo ser reconhecida de forma antecipada. A circunstância em questão encontra amparo legal no artigo 1.609, parágrafo único do Código Civil Brasileiro (2002), que autoriza o reconhecimento de filiação do nascituro. Como foi mencionado no capítulo anterior, o conceito de filiação não está mais restrito à biológica, sendo aceita a coexistência de filiações afetivas e genéticas simultaneamente.

Nesse caso, com amparo do princípio do livre planejamento familiar, casais homoafetivos estão à procura de um parceiro parental para ter filho. Essa estruturação parental ocorre nos moldes da coparentalidade, não sendo uma situação de poliamor, pois, em tese, não há relação amorosa entre o casal e o parceiro parental, havendo, somente laços de afeto para com a criança e amizade entre os pais.

Em um primeiro momento essa nova junção familiar tão inovadora causa estranhamento, porém casos como estes estão cada vez ganhando mais notoriedade na mídia. Em entrevista ao jornal Estadão, Maria Berenice Dias fala a respeito da multiparentalidade após vencer o caso em que uma menina foi registrada pelas duas mães e o pai, fruto de uma relação coparental.

Está havendo todo esse alargamento de conceitos da família. Uma inclusão, um reconhecimento. No fundo, soluções éticas. Ou seja, atribui responsabilidade a quem assume [...]. Existe família sem casamento, existe filho sem casamento, existe filho sem sexo, existe sexo antes do casamento. A família é um núcleo de afetividade (DIAS, 2015, s.p.).²⁸

Apesar da multiparentalidade não ter amparo legal, é um assunto amplamente reconhecido pelos magistrados em primeira instância e os casos de registro civil com multiparentalidade dificilmente chegam aos Tribunais de Justiça. Com isso foram

²⁸ Jornal o Estadão. 'As pessoas querem ser felizes, amar', diz ex-desembargadora. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-pessoas-querem-ser-felizes-amar-diz-ex-desembargadora/>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

localizados cinco relatos da existência desse núcleo familiar, sendo um julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma sentença oriunda da Vara de Direção do Foro da Comarca de Santa Maria – RS e as demais vinculadas em *sites* de notícias na internet.

Um dos casos que ganhou bastante amplitude nacional foi do participante do *reality show* Masterchef, Victor Vieira, que revelou ter um filho com um casal de amigas, compondo uma família multiparental²⁹. Os demais casos tem em comum a pretensão dos pais de assegurar o registro de nascimento da criança com anotação de paternidade e dupla maternidade, alguns atingem o pleito antes mesmo do nascimento do infante³⁰, outros, devido à morosidade do judiciário, tem seu pedido analisado após o evento³¹.

A ação proposta em Santa Maria – RS, no ano de 2014, fora uma ação de suprimento de registro civil, solicitando o registro do nascimento multiparental do nascituro imediatamente após seu nascimento. O magistrado julgou procedente o pedido e entendeu que procede a pretensão por ser não apenas "moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante –, tapada de afeto"³².

Já a ação declaratória de multiparentalidade proposta por três autores na Comarca de Porto Alegre teve seu pleito indeferido por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, I, § único, III do CPC. Os autores apelaram da sentença ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi dado provimento ao recurso. Para melhor apresentar o caso, cabe colacionar jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos

²⁹ Catraca livre. Participante do Masterchef revela ter filho com casal de amigas. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/comportamento/indicacao/participante-do-masterchef-revela-ter-filho-com-casal-de-amigas/>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

³⁰ Jornal A Tribuna. Justiça permite que bebê tenha duas mães e um pai na certidão de nascimento. Disponível em: <<http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/cidades/justica-permite-que-bebe-tenha-duas-maes-e-um-pai-na-certidao-de-nascimento/?cHash=1bf639e8f5f26b8ca8937457fdadddaa>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

³¹ JOTA. Criança pode ter duas mães e um pai no registro civil. Disponível em: <<https://jota.info/justica/crianca-pode-ter-duas-maes-e-um-pai-no-registro-civil-20112015>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

³² Trecho retirado da sentença no processo nº 027/1.14.0013023-9 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 31 mai. 2017.

sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015).

Sobre a questão da modificação do registro de nascimento e da impossibilidade do pedido levantada pelo juízo de primeiro grau, Maurício Cavallazzi Póvoas aduz que "[...] lei registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela" (PÓVOAS, 2012, p. 90).

Ainda, no caso em questão vale destacar que o planejamento do casal com o amigo próximo foi realizado com auxílio psiquiátrico durante dois anos antes do nascimento da menina, preparação essa que foi compartilhada com seus familiares, também as médicas responsáveis pela inseminação e exames confirmaram que os três demandantes vivenciaram toda a gestação.

A peculiaridade do caso está em que há comprovação de que o projeto familiar, tocante ao nascimento de *Elena*, foi compartilhado por MARIANA, LUCIANA e ROBERTO, tanto que se prepararam – em conjunto com os respectivos familiares – para terem a filha nesse molde familiar, com duas mães e um pai (BRASIL, TJRS, 2015 acórdão n. 70062692876, p. 9)³³.

³³ Trecho retirado do acórdão Número: 70062692876 julgado pela câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_proc>

No acórdão consta como os pais estabeleceram as questões referentes à criança, antes mesmo do seu nascimento, com um “pacto de filiação”, que dispunha a respeito de questões como o exercício do poder familiar, direito sucessório, guarda, visitação e alimentos. O pacto evidencia a preocupação, cuidado e zelo com a infante, e reforça a vontade de constituir uma família multiparental.

A decisão enfatiza que:

Portanto, cotejando a realidade do fato concreto, de que LUCIANA, MARIANA e ROBERTO são efetivamente mães e pai de Elena, pois gestaram e nutriram, em conjunto, o projeto de prole, não sendo lícito desconsiderar o vínculo de casamento entre as duas mães e a paternidade, tanto biológica como afetiva de Roberto, lançando mão da proteção especial que o Direito das Famílias atual deve dar às relações fundadas no afeto e na condição individual do ser humano, de rigor o reconhecimento da multiparentalidade e a conseqüente retificação do registro civil de Elena (BRASIL, TJRS, 2015, acórdão n. 70062692876, p. 11).

Com essa análise pode-se verificar como funciona o projeto parental para a constituição de uma família pluriparental, que consagra o anseio do casal homoafetivo e do parceiro parental de ter descendentes. Quanto à dupla maternidade Cristiano Cassetari sustenta:

No caso da dupla maternidade, em decorrência da fertilização medicamente assistida, o julgador entende que o que queriam as requerentes é possível pelas razões supra, e seria a forma de o Estado-Juiz contribuir para a felicidade delas e da criança. Felicidade que será tanto mais ampla com o reconhecimento de que tanto uma quanto a outra requerente, além de serem mães de fato da criança para cuja existência contribuíram, são também mães de direito (CASSETTARI, 2014, p. 156).

Com os casos expostos, percebe-se a multiparentalidade como forma de família baseada nos laços de afeto filial. Ainda, o instituto da multiparentalidade sempre esteve presente na mais importante história do cristianismo, porém muitas pessoas ainda encontram dificuldades em assimilar e aceitar essa nova estrutura familiar. Vale mencionar a emblemática história da família de Nazaré, como exemplo mais antigo de filiação socioafetiva e multiparentalidade, como explica Rodrigo da Cunha:

es-
so%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris>. Acesso em: 31 mai. 2017.

A família de Nazaré foi, é, e continuará sendo uma das mais expressivas formas de família socioafetiva. José, o carpinteiro não era o pai biológico de Jesus, mas era o marido de sua mãe Maria, e o criou como se filho fosse. Ninguém na face da terra duvida que José é o pai de Jesus, mesmo sabendo que ele não era o genitor (PEREIRA, 2016, s.p.)³⁴.

A multiparentalidade é uma pretensão inovadora, apesar de ser uma matéria amplamente aceita pelo judiciário, ainda enfrenta barreiras para ter o direito filial reconhecido. A sociedade deve entender e respeitar todos os tipos de família, o Estado deve dar especial proteção a essas unidades familiares, elevando o afeto a um valor jurídico. A respeito disso:

No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna exsurtem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como os seus membros individualizadamente (PEREIRA, 2012, p. 179).

Por fim, muitas questões são levantadas quando se fala da família e da sua organização na pós-modernidade. Os laços da socioafetividade unem mais que laços biológicos, decorrendo responsabilidades do exercício do afeto entre pessoas. A família é a base da sociedade e só com amor se constrói um ambiente que garanta a todos os seus integrantes o melhor desenvolvimento.

3.3 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO REGISTRAL

Como o principal objetivo das ações de reconhecimento de filiação socioafetiva é a alteração no registro de nascimento para que conste a multiparentalidade, oportuno falar sobre os efeitos da multiparentalidade no direito registral. Porém, antes de entrar diretamente nos efeitos registrares, necessário aludir a respeito das dimensões do registro civil e seus princípios.

O que é o ser humano sem um registro? É um ser que não existe formalmente perante o mundo, apesar de garantida sua proteção³⁵. Todos nós temos um número de registro civil de nascimento, CPF, RG, título de eleitor, carteira de trabalho entre outros documentos, pois são necessários para a constituição do

³⁴ Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-de-nazare-e-um-dos-principais-exemplos-de-parentalidade-socioafetiva-2/>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

³⁵ “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, Art. 2º).

indivíduo perante o Estado democrático de direito e garantem o exercício da cidadania, conforme leciona Cassettari:

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro (CASSETTARI, 2014, p. 19).

A relevância do registro de nascimento foi tratada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 24, item 2³⁶; na Convenção para os Direitos da Criança, no artigo 7, item 1³⁷, ambos promulgados pelo Executivo, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo II, das Medidas Específicas de Proteção, no artigo 102 e seus parágrafos³⁸. Assim, percebe-se a importância do tema para a efetiva proteção da criança e para a multiparentalidade é essencial, pois assegura os direitos referentes a filiação. Conforme podemos verificar no trecho a seguir:

O Registro tem por finalidade comprovar os fatos e os atos da vida civil, capazes de gerar direitos e obrigações. Do registro decorrem importantíssimas relações de direitos concernentes à filiação, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa, e tem nele uma fonte da estatística de sua população. O registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito (NETO; CLÁPIS; CAMBER, 2014, p. 197).

³⁶ “2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. (BRASIL, 1990, Art. 24). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 03 jun 2017.

³⁷ 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 03 jun 2017.

³⁸ “As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária. § 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. § 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. § 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. § 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. § 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente” (BRASIL, 1990, Art. 102). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 3 jun. 2017.

Para compreendermos um pouco mais sobre o Direito Registral, começaremos pelos princípios que regem o seu funcionamento.

3.3.1 Princípio da legalidade

O referido princípio traz à baila a necessidade do cumprimento da lei para o efetivo exercício da atividade registral. Como assevera Cassetari: “Por este princípio, o registrador deve submeter à lei todos os documentos e declarações que lhe são apresentados para que tenham ingresso no registro” (CASSETTARI, 2014, p. 61).

Assim, o titular do ofício de registro civil das pessoas naturais deve verificar todos os documentos que lhe são apresentados por meio de uma cuidadosa conferência para que seja possível realizar a lavratura do assento de nascimento, casamento, óbito entre outros da forma mais segura possível.

3.3.2 Princípio da independência

Cada município deve ter a sua respectiva serventia de registro civil e as atividades exercidas pelo registrador são regulamentadas por meio de lei³⁹. Diante disso, percebe-se que o desempenho das funções do oficial titular não está sujeita a condicionamentos, a não ser as estipuladas pelo ordenamento jurídico. A arrecadação integral dos emolumentos oriundos da atividade registral reforça a independência do registrador. Deste modo, cabe ressaltar:

O princípio da independência está expressamente previsto na Lei n. 8.935/94, em que é complementado pelo direito à percepção integral dos emolumentos como ferramenta para se garantir tal independência: “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 63).

Assim, o registrador, exercerá sua função de maneira independente, autônoma e insubordinada.

³⁹ “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988, Art. 236).

3.3.3 Princípio da imparcialidade

Este princípio fala que o registrador, no desempenho de sua atividade, deve tratar todas as pessoas com cordialidade e igualdade. A imparcialidade garante um serviço uniforme e traz segurança jurídica à população.

Deste princípio extrai-se a ideia de que o registrador, no exercício de sua função, ao qualificar, lavrar e registrar os atos, não pode ter interesses pessoais, devendo atender com igualdade todos os envolvidos, inclusive a sociedade e o Estado, aplicando a legalidade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 63).

3.3.4 Princípio da instância ou revogação

Quer dizer que os atos registrais devem ser realizados mediante manifestação dos interessados, salvo as hipóteses em que o oficial deve agir por força de lei. Conforme conceituam Neto, Clápis e Camber:

O princípio da instância revela que originariamente o registro sempre dependerá de ato do interessado, contudo em situações excepcionais terão como causa a ordem judicial ou a requisição do Ministério Público (NETO; CLÁPIS; CAMBER, 2014, p. 65).

3.3.5 Princípio da territorialidade

É um dos princípios mais importantes do registro civil, pois delimita a área de atuação do registrador. A sua delegação atem-se apenas a sua circunscrição, não podendo exercer suas atividades em outro escritório de registro civil. Ainda, os atos devem ser lavrados no local onde ocorreram ou, no caso de nascimento, pode ser lavrado na cidade de residência dos genitores da criança.

A observância da territorialidade pelo registrador civil é obrigatória e tem grande relevância para a publicidade e segurança dos atos e fatos registrados, vez que a lei dá atribuição à circunscrição que juridicamente tem melhor condições de tornar cognoscível o fato, conforme o caso, elegendo local de domicílio/residência do interessado ou elegendo local da ocorrência (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 64).

Por fim, o artigo 12 da lei 8.935 de 1994⁴⁰, que dispõe sobre as serventias notariais e registrais fala a respeito da prática dos registradores dentro da sua circunscrição geográfica definida por meio de norma.

3.3.6 Princípio da conservação

Versa a respeito do dever do titular do cartório de guardar e conservar o acervo do qual tem responsabilidade. Os livros que estão sob a titularidade do oficial não são seus, apenas encontra-se em seu poder por tempo indeterminado, mas são de domínio público e são perpétuos.

A preocupação com a conservação dos registros é tamanha que há determinação para que os cartórios digitalizem todos os assentos de registro, possibilitando uma conservação mais segura e por meio eletrônico, que dá maior acesso ao público.

3.3.7 Princípio da continuidade

Trata-se de respeitar a sequência dos fatos. Deste modo, em um registro de nascimento deve-se anotar o casamento, separação, divórcio e por último o óbito, acompanhando a ordem cronológica dos fatos.

De tal maneira que não se deve: registrar interdição de pessoa que já tenha registro de interdição prévia; registrar emancipação de pessoa que já tenha registro de emancipação prévia; averbar divórcio de casal quando conste averbação de divórcio anterior, ou anotação de óbito gerando viuvez anterior ao divórcio; anotar casamento ou óbito de pessoa em que conste anotação de óbito anterior a realização de tais atos; anotar casamento quando conste anotação de casamento anterior, sem que haja comunicação de que este se encerrou; anotar emancipação por vontade dos pais quando constar averbação de que estes perderam o poder familiar anteriormente, e assim por diante (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 65).

3.3.8 Princípio da publicidade

⁴⁰ “Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas” (BRASIL, 1994, Art. 12). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

O princípio da publicidade estabelece que todos os registros são públicos e podem ser acessados por todos os cidadãos, pondo a salvo casos de assentos realizados por determinação judicial. Uma das limitações à publicidade são os registros em inteiro teor, que tem conteúdo íntimo, para se obter essa segunda via, que significa ter uma certidão na íntegra constando todas as averbações e anotação de acordo com o lançado na folha do registro, deve ser realizado um requerimento via judicial para sua expedição.

A lei 6.015 de 1973 traz um capítulo que fala exatamente sobre a publicidade nos registros públicos, em seu artigo 17 dispõe que “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (BRASIL, 1973, Art. 17)⁴¹.

3.3.9 Princípio da autenticidade

Aduz que o registrador deve conferir os documentos que lhe são apresentados e dar autenticidade a eles. Desse ato confere-se presunção de verdade registral, pois o oficial detém fé pública.

Após entendermos os princípios que norteiam os registros públicos, importante falarmos da relevância do nome para a pessoa e para o ordenamento jurídico. O nome é um direito de personalidade fundamental, assegura a dignidade à pessoa humana e a individualiza perante a sociedade, tendo um interesse particular e público na sua constituição.

Trata-se o nome civil, portanto, da forma como o indivíduo aparece na ordem jurídica, a maneira pela qual a pessoa que o traz é individualizada, elemento inseparável da pessoa que designa, qualidade a ela intimamente ligada. Em última análise, é um direito pessoal, que recebe do ordenamento jurídico conteúdo publicístico, com essa característica sendo tutelada (RODRIGUES, 2014, p. 54).

No livro Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado, Rodrigo da Cunha Pereira conceitua nome:

Do latim *nomem*. E a nomeação que se faz a cada coisa ou pessoa para que ela assim seja identificada, conhecida e reconhecida. O nome pode ser simples ou composto. Em relação às pessoas, elas só passam a ter exis-

⁴¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

tência no mundo jurídico a partir de seu registro no Cartório de Registro Civil (PEREIRA, 2015, p. 471).

Como podemos ver o nome identifica a pessoa, designa e individualiza perante a sociedade. Conforme destaca Zeno Veloso: “como direito de personalidade, o direito ao nome é absoluto, indisponível, inalienável, imprescritível” (2015, p. 424). O Código Civil (2002) traz especificações sobre os direitos de personalidade e fala a respeito dos direitos de personalidade e do nome nos artigos 11, onde aduz que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, e no artigo 16 “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Desta forma:

Vimos que por ser o direito ao nome um direito subjetivo da personalidade, estabelecido pelo ordenamento jurídico, é ele ínsito a todo ser humano; assim, ao nascer, a pessoa tem inquestionavelmente o direito ao nome, todavia, não há, até o registro, o direito a um certo nome, a um nome específico que marcará o seu titular. É o registro que transformará o direito ao nome em direito a um nome (BRANDELLI, 2012, p. 118).

Ainda, quanto à importância do nome para a pessoa que o carrega, a alteração do §8º do art. 57 da Lei dos Registros Públicos permite a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta, pelo enteado ou enteada, sem retirar o sobrenome da família biológica. O referido artigo aduz que:

Art 57. §8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 1973, Art. 57).

Deste modo, podemos verificar a existência do reconhecimento dos laços socioafetivos no âmbito extrajudicial, um passo para o reconhecimento da multiparentalidade. Porém, neste caso, não há consequências de ordem jurídica para o acréscimo do patronímio. Dessa maneira:

O seu objetivo é de que qualquer pessoa possa incluir o sobrenome do padrasto ou madrasta, sem perder o dos pais biológicos. Trata-se de um belo indício de multiparentalidade, pois, apesar de a lei não falar da inclusão do nome como pais e mães, acreditamos que esse foi mais um dos argumentos para que isso ocorresse em nossa jurisprudência (CASSETTARI, 2014, p. 181).

No tocante aos efeitos da multiparentalidade, após o seu reconhecimento judicial, deve ser expedido mandado ao ofício de registro civil competente, para que anote-se a dupla maternidade ou paternidade e suas respectivas ascendências. Isto é extremamente necessário para que a decisão ganhe publicidade e garanta a produção de todos os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva, tais como direito patrimonial, previdenciário e sucessório.

Com essa alteração no registro, os filhos passarão a ter, portanto, todos os direitos oriundos de uma relação parental. Quanto aos direitos não patrimoniais – nome, estado, parentesco –, estes já são reconhecidos e garantidos pelo Direito (FELL; KUNZLER, 2013, p. 136).

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça determinou a padronização das certidões ⁴². Essa modificação foi muito importante para o instituto da pluriparentalidade, pois retirou os campos pai/mãe e inseriu filiação. Dessa forma, o registrado pode ter mais de um pai ou mãe sem que isso cause constrangimento quanto à colocação nos campos.

Além do uso da via judicial para o reconhecimento de vínculo socioafetivo, existem sete estados brasileiros que permitem o reconhecimento extrajudicial, sendo eles: Amazonas ⁴³, Ceará ⁴⁴, Maranhão ⁴⁵, Mato Grosso do Sul ⁴⁶, Paraná ⁴⁷, Pernambuco ⁴⁸, Santa Catarina ⁴⁹. Observando os provimentos que autorizam o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, nota-se que as crianças não devem ter o pai declarado na certidão, necessita a anuência da mãe ou a concordância do registrado, caso seja maior de idade.

No estado do Paraná o reconhecimento não fica restrito à figura masculina, podendo uma mãe socioafetiva declarar o vínculo com a criança, tendo a

⁴² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴³ Disponível em: <file:///C:/Users/Sim%C3%A3o/Downloads/provimento_234_2014.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁴ Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Prov-n-15-2013-Reconhecimento-voluntario-de-paternidade-uniao-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁵ Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_online_html_1912_2013_1038.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=31456&original=1>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁷ Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁹ Disponível em: <http://anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

concordância da mãe biológica, culminando na multiparentalidade, nos casos de uniões homoafetivas. Os demais estados se restringem a autorizar apenas o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por fim, conseguimos vislumbrar um pouco dos princípios que regem as atividades registras, a importância do registro da múltipla filiação e da alteração do nome para a pessoa e para a sociedade, dando publicidade a decisão judicial. Ainda, o avanço dos cartórios extrajudiciais em alguns estados admitindo o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva. Apesar de apenas um desses estados aceitar o registro da multiparentalidade, a iniciativa é um avanço para a desjudicialização do reconhecimento dos laços afetivos.

4 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa podemos observar, de modo sumário, a evolução das famílias e de seus direitos perante o Estado, desde o estágio pré-histórico da civilização até as famílias na pós-modernidade com enfoque da sociedade brasileira. Pode-se concluir que, com certeza, a *Constituição Federativa do Brasil de 1988* trouxe maior respaldo e proteção à diversidade de núcleos familiares.

Com a admissão de outros tipos de família, para além da constituída pelo matrimônio, como a oriunda da união estável e a monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes, as demais configurações de família, apesar de não estarem positivadas na lei, também recebem merecida proteção, pois estão amparadas pelo princípio do livre planejamento familiar.

Além da especial proteção dada às famílias pela Carta Magna, o Código Civil de 2002 também reconheceu a existência dos laços socioafetivos, ao falar que o parentesco é resultado da consanguinidade ou de outra origem. Deste modo, fora reconhecido o afeto como elemento de constituição de parentalidade e da família. Sendo o afeto uma das maneiras para se estabelecer laços familiares, a parentalidade socioafetiva, quando ocorre de forma simultânea a parentalidade biológica, pode culminar no instituto da multiparentalidade. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre planejamento familiar, proteção à criança, igualdade entre os filhos, afetividade entre outros dão respaldo à multiparentalidade e não há na legislação qualquer proibição do reconhecimento desta.

Vale ressaltar a importância da teoria tridimensional do direito de família de Belmiro Welter (ANO) para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Pois, a referida teoria admite que o ser humano seja constituído em três nuances enquanto biológico, ontológico e afetivo ao mesmo tempo, admitindo, assim, a formação de três vínculos de filiação.

Além da teoria de Welter, que acolhe a existência da pluriparentalidade, o assunto também é bem recepcionado pelos magistrados e foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a multiparentalidade é um instituto formador de novos tipos de famílias, famílias que diferem do sistema tradicional, que contém apenas um pai e uma mãe, pois aquelas podem contar com três, quatro ou mais laços de filiação.

Uma maneira de se formar uma família multiparental é usando do instituto da coparentalidade. A coparentalidade ou família por design consiste no planejamento responsável do exercício da parentalidade por duas ou mais pessoas. Atualmente o assunto está ganhando mais visibilidade e o número de pessoas em busca de um parceiro parental tem crescido bastante. Nesse novo tipo familiar os interessados procuram por companheiros para realizar o sonho de ter filho(s)/a(s) e desempenhar a parentalidade de modo consciente e programada, sem a existência de uma relação amorosa entre os genitores. A família existe única e exclusivamente em prol do nascimento e criação da criança.

Como pudemos observar com os casos expostos no decorrer do trabalho, há uma recorrente procura desse núcleo familiar pleiteando o reconhecimento da multiparentalidade de forma antecipada e o suprimento de registro civil antes mesmo do nascimento do infante no judiciário. Essa estrutura familiar não está expressa nas normas jurídicas, mas conta com os princípios constitucionais para garantir sua proteção e reconhecimento.

Interessante é que, um pouco diferente dos casos recorrentes de multiparentalidade, que são oriundos de relações socioafetivas de *padrastio* e *madrastio* constituídas durante anos de convivência, a multiparentalidade com base na coparentalidade surge antes mesmo do nascimento da criança. Nessa situação os laços socioafetivos são construídos durante a gestação e o pai/mãe socioafetivo já se identifica como genitor do bebê.

Muitas das questões que estruturam esse núcleo familiar são discutidas e estabelecidas antes mesmo da concepção da criança, sendo realizada uma espécie de contrato parental, em que está determinado os direitos e deveres dos genitores para com o bebê em relação a nome, alimentos, visitas, guarda entre outros assuntos.

Quanto aos efeitos registrais da multiparentalidade, viu-se que é necessária a determinação judicial para a inserção do nome do genitor socioafetivo e seus ascendentes no registro civil. Ainda há uma grande resistência do ordenamento jurídico em ampliar o reconhecimento da filiação socioafetiva para a esfera extrajudicial. Atualmente apenas o estado do Paraná adota o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial podendo culminar na multiparentalidade. Esse posicionamento retira a barreira judicial do caminho das famílias multiparentais, facilitando o seu reconhecimento.

Por fim, viu-se que a multiparentalidade é um assunto consolidado entre os magistrados e admitido pela mais alta instância do nosso judiciário, o STF. O reconhecimento da multiparentalidade garante os interesses dos genitores, protege a criança e a unidade familiar. Porém as famílias multiparentais enfrentam grande óbice quanto ao seu reconhecimento, pois ainda estão sujeitas ao julgamento do judiciário para terem seus direitos confirmados. Todavia, como o afeto é o elo formador desse núcleo familiar, não há obstáculo jurídico ou moral que impeça a sua formação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Família por design**. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9179> . Acesso em 20 de maio de 2017.
- BAIRROS, Juliana Brito Mendes. **Filiação Socioafetiva. III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária UNITOLEDO**, vol. 3. n. 3, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1472/1405>>. Acesso em: 12 jun. 2015.
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: jun. 2017.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**. v. 1. Coordenador Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAVALCANTI, Camila de Araujo. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.
- CUNHA, Rodrigo Pereira da. **Parcerias de família**. 2016. Disponível em: <<http://www.oabrp.org.br/materia-tribuna-do-advogado/19299-parcerias-de-familia>>. Acesso em: jun. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- EISMEIN, Adhémar. **Le mariage en droit canonique**. Paris, 1891.
- FELL, Elizângela Treméa; KUNZLER, Michelle Critina. **A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação**. Revista da Ajuris, v. 40, n. 132, 2013. Disponível em: <www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/251/186>. Acesso em: 3 jun. 2017.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da Família**, da propriedade privada e do Estado. 2 ed. São Paulo: Escala, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família Parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 247-271.

FERRARINI, Letícia; ARAÚJO, Marigley Leite da Silva de. Famílias simultâneas: Realidade social em busca do reconhecimento legal. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (Coords.). **Família, cidadania e novos direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 135-155.

FERREIRA, Bárbara de Barros. Socioafetividade como fator gerador de filiação nas uniões homoafetivas In: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Direito & família: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: RJR, 2014. p. 90-95.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. v. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho: Uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da afetividade**. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104296>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ**. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congresso/anais/37.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, José Manuel de Arruda Alvim; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coords.). **Lei de registros públicos: comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Família de Nazaré é um dos principais exemplos de parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-de-nazare-e-um-dos-principais-exemplos-de-parentalidade-socioafetiva-2/>>. 2016. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. **Nova revolução na constituição de famílias**. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/13111/>>. 2013. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de Registro Públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: Um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHMIDT, Aline Holsback. Famílias Eudaimonistas e a Valorização do Afeto na Contemporaneidade. In: ROSA, Conrado Paulino da (Coord); **Direito & família: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: RJR Editora, 2014. p. 250-260.

VELOSO, Zeno. Nome Civil da Pessoa Natural. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 423-467

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. 2009. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 22 mai. 2017.